

INFORMATIVO CRIMINAL

Fevereiro – 2026



Ministério Público de Pernambuco

CAO
Criminal

NAJ

Núcleo de Apoio
ao Tribunal do Júri

Coordenação

Fernando Della Latta Camargo

Equipe

Rodrigo Moraes - Analista Ministerial

Camila Chapoval - Técnica Ministerial

Carlos Arôxa - Técnico Ministerial

Maria Carolina Sales - Auxiliar Administrativo

Priscilla Lays - Auxiliar Administrativo

APRESENTAÇÃO

Visando auxiliar o desenvolvimento das atividades dos membros e servidores do Ministério Público de Pernambuco (MPPE), o Centro de Apoio Operacional à Atuação Criminal (CAOCrim), em conjunto com o Núcleo de Apoio ao Tribunal do Júri (NAJ), apresenta o Informativo Criminal referente ao mês de fevereiro de 2026.

O presente material foi elaborado a partir de pesquisa e sistematização de conteúdos jurídicos relevantes no âmbito do Direito Penal e do Direito Processual Penal, reunindo entendimentos recentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), bem como novidades legislativas pertinentes à área criminal.

Os temas selecionados são apresentados de forma objetiva e acompanhados de comentários explicativos, com o propósito de facilitar a compreensão das teses firmadas pelos tribunais superiores e de contribuir para sua aplicação prática no cotidiano das Promotorias de Justiça Criminais e na atuação perante o Tribunal do Júri.

Espera-se que este informativo constitua instrumento útil de consulta e apoio às atividades institucionais desenvolvidas pelos membros e servidores do Ministério Público.

No ensejo, renovamos protestos de estima, respeito e consideração fraternos.

Fernando Della Latta Camargo

Coordenador do CAO Criminal e do
Núcleo de Apoio ao Tribunal do Júri (NAJ/MPPE)

Sumário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ.....	5
Direito Penal.....	5
Informativo 30.....	5
PENA RESTRITIVA DE DIREITOS.....	5
CRIMES CONTRA A VIDA.....	7
HOMICÍDIO	7
CRIMES CONTRA A HONRA.....	10
LEI DE DROGAS (LEI 11.343/2006)	14
LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS (LEI 9.605/1998)	18
LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS (LEI 9.605/1998)	22
Informativo 30.....	25
Direito Processual Penal.....	25
COMPETÊNCIA CRIMINAL	26
COMPETÊNCIA.....	29
CITAÇÕES E INTIMAÇÕES.....	33
PRISÃO / AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA	36
PRISÃO	39
PROVAS	43
BUSCA E APREENSÃO	53
OUTROS TEMAS.....	56
COLABORAÇÃO PREMIADA	56
TRIBUNAL DO JÚRI	60
HABEAS CORPUS	68
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF.....	71
INFORMATIVO 1203	71
LEI MARIA DA PENHA	71
Teses fixadas pelo STF sobre o afastamento da mulher do local de trabalho	71
por força do art. 9º, § 2º, II, da Lei de Violência Doméstica	71
LEI MARIA DA PENHA	72
Afastamento do trabalho como medida protetiva e custeio da prestação pecuniária pelo INSS	72
Situação hipotética	72
Impugnação pelo INSS.....	73

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

Direito Penal

Informativo 30

PENA RESTRITIVA DE DIREITOS

A interdição temporária do exercício profissional (art. 47, II, do CP) só é admissível quando a atividade exigir habilitação especial, licença ou autorização do poder público

Caso hipotético

Um instrutor de hipismo foi condenado por importunação sexual (art. 215-A do CP) praticada contra uma aluna durante a aula. O juiz substituiu a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, sendo uma delas a proibição de exercer a atividade de instrutor de hipismo (art. 47, II, do CP). O juiz poderia ter aplicado essa pena? É possível aplicar, como pena restritiva de direitos, a interdição temporária do exercício da atividade de instrutor de hipismo? Não. A interdição temporária de direitos, consistente na proibição do exercício de profissão, somente é aplicável quando a atividade depende de habilitação especial, licença ou autorização do poder público, conforme interpretação restritiva do art. 47, II, do Código Penal. A atividade de instrutor de hipismo não se enquadra no conceito legal do art. 47, II, do CP por não exigir habilitação especial, licença ou autorização estatal para seu exercício.

STJ. 6ª Turma. REsp 2.149.249-PR, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 29/10/2025 (Info 30 - Edição Extraordinária).

Caso hipotético

Em um centro de treinamento funcional situado na região metropolitana, um personal trainer, durante sessão prática de exercícios, tocou de forma libidinoso o tórax de uma aluna de 17 anos, aproveitando-se da proximidade corporal típica da atividade física e da relação de confiança estabelecida entre instrutor e aluna, sem o consentimento da vítima, sob o pretexto de correção de movimentos.

Em razão dos fatos, o Ministério Público ofereceu denúncia contra o profissional, imputando-lhe a prática do crime de importunação sexual, previsto no art. 215-A do Código Penal.

Enquadramento legal

Nos termos do art. 215-A do Código Penal:

- Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro.
Pena: reclusão, de 1 a 5 anos, se o ato não constitui crime mais grave.

O juízo de primeiro grau reconheceu a prática delitiva e condenou o réu à pena de 3 anos de reclusão, em regime inicial aberto.

Substituição da pena

A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos:

- prestação de serviços à comunidade; e
- interdição temporária de direitos, consistente na proibição do exercício da atividade de personal trainer durante o período de cumprimento da pena.

A condenação foi mantida pelo Tribunal de Justiça.

Recurso especial

A defesa interpôs recurso especial, limitando-se a impugnar a pena restritiva de direitos consistente na interdição do exercício profissional.

Sustentou que a atividade de personal trainer em academia privada não depende de habilitação especial, licença ou autorização do poder público, não se enquadrando, portanto, na hipótese do art. 47, II, do Código Penal.

Entendimento do STJ

O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso nesse ponto, firmando o entendimento de que:

- A interdição temporária do exercício de profissão, atividade ou ofício somente é cabível quando a atividade exigir habilitação especial, licença ou autorização estatal.
- Profissões e atividades de livre exercício não se submetem à restrição prevista no art. 47, II, do Código Penal.

Fundamentação jurídica

A Corte destacou a incidência do princípio da legalidade estrita (art. 5º, XXXIX, da CF e art. 1º do CP), que impõe interpretação restritiva das normas penais que estabelecem sanções.

Assim, não é admitida interpretação ampliativa para alcançar atividades não regulamentadas, ainda que a medida seja considerada adequada sob o prisma da prevenção especial.

Síntese

1. A pena de interdição temporária do exercício de profissão, atividade ou ofício somente é aplicável quando a atividade depende de habilitação especial, licença ou autorização do poder público (art. 47, II, do CP).
2. Atividades profissionais de livre exercício não podem ser alcançadas por essa modalidade de pena restritiva de direitos.

3. A interpretação do art. 47, II, do CP deve ser restritiva, em observância ao princípio da legalidade penal.

CRIMES CONTRA A VIDA

HOMICÍDIO

A qualificadora do art. 121, § 2º, VIII, do Código Penal (homicídio cometido com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido) NÃO pode ser aplicada quando a arma utilizada é de uso permitido, ainda que com numeração de série suprimida.

O art. 121, § 2º, VIII, do Código Penal, prevê pena maior quando o homicídio é cometido com arma de fogo de uso restrito ou proibido: Art. 121 (...) § 2º Se o homicídio é cometido: (...) VIII - com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido: (...) Pena - reclusão, de doze a trinta anos. A qualificadora do art. 121, § 2º, VIII, do Código Penal (homicídio cometido com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido) NÃO pode ser aplicada quando a arma utilizada é de uso permitido, ainda que com numeração de série suprimida. A equiparação entre arma com numeração raspada e arma de uso restrito, prevista no art. 16, § 1º, I, do Estatuto do Desarmamento, tem finalidade específica (punir a posse ou porte ilegal) e não se estende ao Código Penal para qualificar o homicídio. Admitir essa extensão configuraria analogia in malam partem, vedada pelo princípio da legalidade. Tese de julgamento: 1. A qualificadora do homicídio que trata do emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido não abrange a utilização de artefato de uso permitido com numeração suprimida. 2. A equiparação entre eles, prevista na legislação específica sobre armas, não se estende ao Código Penal para qualificar o crime de homicídio, sob pena de violação do princípio da legalidade estrita. Ex: João matou Pedro com um revólver .38 (arma de uso permitido). Esse revólver estava com a numeração de série raspada. Mesmo assim, continua sendo uma arma de uso permitido. Logo, não se pode imputar ao réu a qualificadora do art. 121, § 2º, VIII, do CP.

STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 2.104.061-MG, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado do TJRS), julgado em 19/8/2025 (Info 30 - Edição Extraordinária).

Situação hipotética

Carlos e Renato residiam em casas vizinhas, em um bairro residencial, e mantinham constantes desentendimentos em razão da demarcação da divisa entre seus terrenos.

Após mais uma discussão acalorada sobre o limite das propriedades, Carlos dirigiu-se até sua residência, onde mantinha, de forma irregular, um revólver. Em seguida, retornou ao local do conflito e efetuou disparos contra Renato. A vítima foi atingida e veio a óbito no local.

A perícia técnica realizada na arma apreendida constatou dois aspectos relevantes:

- o revólver utilizado era calibre .38, classificado pela legislação como arma de fogo de uso permitido;
- a numeração de série do armamento encontrava-se suprimida (raspada).

Arma de uso permitido

As armas de uso permitido são aquelas cujo uso pode ser autorizado a pessoas físicas e jurídicas em geral, desde que cumpridos os requisitos legais, como registro, posse ou porte, por não se enquadrarem nos critérios técnicos de uso restrito ou proibido.

Em regra, tratam-se de armas de menor potencial ofensivo, aptas à aquisição pelo cidadão comum, empresas de segurança privada, entre outros, conforme a regulamentação vigente.

O Decreto nº 11.615/2023, que regulamenta o Estatuto do Desarmamento, estabelece parâmetros sobre o tema, dispondo no art. 11 que são de uso permitido as armas de fogo e munições cujo uso seja autorizado a pessoas físicas e jurídicas, nos termos de ato conjunto do Comando do Exército e da Polícia Federal.

Ressalte-se que o fato de a arma ser de uso permitido não significa que qualquer pessoa possa possuí-la ou portá-la livremente. A posse ou o porte dependem de autorização específica, concedida pela autoridade competente, mediante o preenchimento dos requisitos legais.

Aquele que possui ou porta arma de fogo de uso permitido sem autorização ou em desacordo com a regulamentação incorre nos crimes previstos nos arts. 12 (posse irregular) ou 14 (porte ilegal) da Lei nº 10.826/2003.

Numeração de série suprimida

Toda arma de fogo possui numeração de série gravada de fábrica, que funciona como sua identificação individual, permitindo o rastreamento de sua origem, comercialização e circulação.

A supressão da numeração ocorre quando o agente raspa, lixa ou desgasta o metal onde consta o número, com o objetivo de dificultar ou impedir sua identificação.

Tal prática é comumente utilizada para ocultar a procedência ilícita do armamento e dificultar investigações criminais, razão pela qual o Estatuto do Desarmamento confere tratamento mais gravoso à conduta.

A posse ou o porte de arma de fogo com numeração suprimida, raspada ou adulterada é equiparada, para fins penais, à arma de uso restrito, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei nº 10.826/2003, sujeitando o agente a pena mais severa.

Enquadramento no caso concreto

No caso, Carlos foi denunciado pelo Ministério Público pela prática de homicídio qualificado.

Entre as qualificadoras, foi incluída a prevista no art. 121, § 2º, VIII, do Código Penal, que prevê aumento da gravidade quando o crime é cometido com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido.

O juízo recebeu a denúncia e, ao final da instrução, pronunciou o réu por homicídio qualificado.

A defesa interpôs recurso, sustentando que a qualificadora não deveria ser mantida, sob o argumento de que a arma utilizada era de uso permitido (calibre .38), e que a supressão da numeração não teria o condão de alterar a natureza jurídica da arma para uso restrito.

Entendimento do STJ

O Superior Tribunal de Justiça acolheu a tese defensiva.

A Corte firmou entendimento no sentido de que a arma de fogo de uso permitido com numeração suprimida não pode ser equiparada à arma de uso restrito para fins de incidência da qualificadora do art. 121, § 2º, VIII, do Código Penal.

A equiparação prevista no art. 16, § 1º, do Estatuto do Desarmamento possui finalidade específica, restrita à tipificação e punição das condutas de posse e porte ilegal de arma de fogo.

Trata-se de uma ficção jurídica voltada exclusivamente ao regime sancionatório daquele diploma legal, não podendo ser automaticamente estendida para outros tipos penais, como forma de qualificar o crime de homicídio.

A ampliação dessa equiparação para o Código Penal configuraria analogia in malam partem, vedada pelo princípio da legalidade estrita, segundo o qual as normas penais incriminadoras e qualificadoras devem ser interpretadas restritivamente.

Conclusão (tese)

A qualificadora prevista no art. 121, § 2º, VIII, do Código Penal, referente ao emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, não incide quando o homicídio é praticado com arma de uso permitido, ainda que esta possua numeração de série suprimida.

A equiparação prevista no art. 16, § 1º, I, do Estatuto do Desarmamento é restrita ao âmbito dos crimes de posse e porte ilegal de arma de fogo, não se estendendo ao Código Penal para fins de qualificação do homicídio, sob pena de violação ao princípio da legalidade e de analogia em prejuízo do réu.

CRIMES CONTRA A HONRA

A retratação nos crimes contra a honra é ato unilateral que pode ser apresentada por escrito antes da sentença, dispensando aceitação do ofendido e bastando sua juntada aos autos para extinguir a punibilidade

Caso hipotético:

Bento e Capitu foram casados. Após descobrir que não era o pai biológico do filho Ezequiel, Bento publicou nas redes sociais textos narrando um suposto caso extraconjugal de Capitu. Além disso, enviou-lhe mensagens de WhatsApp com xingamentos. Capitu ajuizou queixa-crime por difamação e injúria. Antes da sentença, Bento apresentou retratação escrita de próprio punho. O juiz intimou Capitu para se manifestar sobre a 'aceitação' da retratação. Ela não aceitou. O juiz não reconheceu a retratação e condenou Bento por ambos os crimes. O Tribunal de Justiça manteve a condenação, argumentando que a retratação deveria ter sido feita pelos mesmos meios da ofensa (redes sociais). O STJ reconheceu a validade da retratação? SIM. A retratação prevista no art. 143 do Código Penal constitui ato unilateral, que independe de aceitação do ofendido. A lei não exige forma específica, bastando que seja formalizada por escrito e juntada aos autos antes da sentença. Quanto ao parágrafo único do art. 143, a retratação pelos mesmos meios da ofensa somente é exigida se o ofendido assim desejar. Trata-se de faculdade da vítima, não de requisito obrigatório. Como a querelante não manifestou interesse nesse sentido, a retratação escrita era plenamente válida. O STJ extinguiu a punibilidade quanto ao crime de difamação, mantendo, porém, a condenação pelo crime de injúria, cuja autoria foi comprovada por prova testemunhal e pela admissão parcial do querelado.

Teses de julgamento:

- 1) A retratação prevista no art. 143, parágrafo único, do Código Penal constitui ato unilateral, dispensando aceitação do ofendido e podendo ser realizada por escrito antes da sentença, bastando a juntada aos autos.
- 2) A retratação pelos mesmos meios da ofensa somente é exigida se a vítima assim requerer.
- 3) A palavra da vítima, corroborada por outros elementos, é suficiente para embasar condenação em crimes de injúria.

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 1.014.496-SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Rel. para acórdão Min. Maria Marluce Caldas, julgado em 4/11/2025 (Info 30 – Edição Extraordinária).

Situação hipotética

Marcelo e Helena foram casados durante vários anos e tiveram uma filha chamada Laura.

Em 2020, Marcelo realizou exame de DNA e descobriu que não era o pai biológico da criança. Confrontada, Helena admitiu que a menina era fruto de um relacionamento extraconjugal mantido com André, amigo próximo do casal à época.

Em estado de forte abalo emocional, Marcelo publicou em suas redes sociais (Instagram e Facebook) um longo relato descrevendo o suposto adultério e expondo detalhes da vida íntima de Helena. A postagem rapidamente se espalhou, sendo replicada por perfis locais, páginas de notícias e gerando conteúdos jocosos com a imagem da ofendida.

Além das publicações, Marcelo passou a enviar mensagens por aplicativo de mensagens à ex-esposa, contendo xingamentos e expressões ofensivas, chamando-a de “imoral”, “desprezível”, “sem caráter”, entre outras expressões depreciativas.

Helena ajuizou queixa-crime contra Marcelo, imputando-lhe a prática dos crimes de difamação (em razão das postagens nas redes sociais) e injúria (pelas mensagens ofensivas enviadas).

Difamação

Art. 139 – Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

A difamação consiste na imputação de fato ofensivo à reputação da vítima perante terceiros, atingindo sua honra objetiva.

Injúria

Art. 140 – Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.

A injúria atinge a honra subjetiva da vítima, isto é, sua dignidade e autoestima.

Retratação apresentada pelo querelado

No curso do processo, antes da prolação da sentença, Marcelo apresentou uma retratação escrita, de próprio punho, na qual reconhecia o erro e pedia desculpas pelas publicações realizadas.

A defesa requereu o reconhecimento da retratação como causa de isenção de pena quanto ao crime de difamação, com fundamento no art. 143 do Código Penal:

Art. 143 – O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena.

Parágrafo único: Nos casos em que o querelado tenha praticado a calúnia ou a difamação utilizando-se de meios de comunicação, a retratação dar-se-á, se assim desejar o ofendido, pelos mesmos meios em que se praticou a ofensa.

O juízo de primeiro grau intimou Helena para manifestar-se acerca da retratação. Ela recusou aceitá-la, afirmando que o querelado não demonstrava arrependimento sincero.

Na sentença, o magistrado deixou de reconhecer a retratação e condenou Marcelo pelos crimes de difamação e injúria.

O Tribunal de Justiça manteve a condenação, sob os seguintes fundamentos:

1. a retratação deveria ter sido feita pelos mesmos meios utilizados para a ofensa;
2. o comportamento hostil do réu em audiência demonstraria ausência de arrependimento.

A defesa impetrou habeas corpus no STJ.

A retratação apresentada é válida?

SIM.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu a validade da retratação e declarou extinta a punibilidade quanto ao crime de difamação.

A condenação pelo crime de injúria foi mantida.

Retratação nos crimes contra a honra

A retratação prevista no art. 143 do Código Penal constitui causa extintiva da punibilidade aplicável aos crimes de calúnia e difamação, não se estendendo à injúria.

Retratar-se significa desdizer-se, reconhecendo o erro e retirando as afirmações ofensivas.

A retratação é ato unilateral

A retratação independe da aceitação da vítima para produzir efeitos.

O STJ possui entendimento consolidado de que:

- não se trata de ato bilateral;
- a lei não exige concordância do ofendido;
- basta que a retratação seja cabal.

O Código Penal apenas exige que seja clara, completa e inequívoca, sem ambiguidades quanto ao reconhecimento do erro.

Requisitos da retratação (art. 143 do CP)

Da norma extraem-se os seguintes requisitos:

- a) Deve ocorrer antes da sentença
Após a sentença condenatória, não produz efeito extintivo.
- b) Deve ser cabal
Precisa abranger integralmente a ofensa, sem reservas ou ambiguidades.
- c) Não exige forma específica
Pode ser apresentada por escrito e juntada aos autos.
- d) Retratação pelos mesmos meios depende de requerimento do ofendido
Quando a ofensa for divulgada por meio de comunicação, a retratação somente ocorrerá pelos mesmos meios se a vítima assim desejar.

Equívocos das instâncias ordinárias

O STJ apontou erros na interpretação do art. 143 do CP:

1º equívoco: tratar a retratação como se dependesse de aceitação da vítima.

A retratação é ato unilateral.

2º equívoco: exigir retratação pelos mesmos meios da ofensa.

A lei prevê isso apenas se a vítima solicitar.

3º equívoco: utilizar o comportamento do querelado em audiência como obstáculo ao reconhecimento da retratação.

Tal exigência não encontra respaldo legal.

O art. 142, I, do CP estabelece, inclusive, que a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, não constitui injúria ou difamação punível.

Manutenção da condenação por injúria

Embora tenha sido reconhecida a retratação quanto à difamação, o STJ manteve a condenação pelo crime de injúria.

As mensagens enviadas por aplicativo continham expressões ofensivas à dignidade da vítima, caracterizando ofensa à honra subjetiva.

A autoria foi confirmada por prova testemunhal e pela admissão parcial do próprio querelado.

A jurisprudência do STJ reconhece que, nos crimes contra a honra, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, desde que corroborada por outros elementos dos autos.

Conclusão (tese)

A retratação prevista no art. 143 do Código Penal:

- é ato unilateral;
- dispensa aceitação do ofendido;
- pode ser realizada por escrito antes da sentença;
- não exige forma específica;
- somente deve ocorrer pelos mesmos meios da ofensa se a vítima assim requerer.

Reconhecida a retratação cabal antes da sentença, extingue-se a punibilidade quanto à difamação.

A retratação não se aplica ao crime de injúria, cuja condenação pode subsistir quando comprovada a ofensa à dignidade da vítima.

LEI DE DROGAS (LEI 11.343/2006)

A utilização de veículo automotor como meio para o tráfico de drogas justifica a imposição do efeito da condenação de inabilitação para dirigir, nos termos do art. 92, III, do CP

Caso hipotético:

Dois réus foram condenados por tráfico internacional de drogas após serem flagrados transportando muitos quilos de maconha do Paraguai. Para isso, eles utilizaram dois veículos de forma coordenada: um veículo foi usado como 'batedor', indo na frente para verificar se havia policiais, e o outro ia atrás carregando a droga. Além da pena privativa de liberdade, o magistrado aplicou, como efeito da condenação, a inabilitação para dirigir veículo automotor, pelo prazo da pena imposta, com fundamento no art. 92, III, do CP. A defesa recorreu, mas o STJ manteve a condenação à inabilitação para dirigir. A utilização de veículos automotores para a prática de crime de tráfico de drogas justifica a aplicação do efeito da condenação previsto no art. 92, III, do Código Penal, consistente na inabilitação para condução de veículo. A aplicação do efeito da condenação deve observar a adequação legal e social da medida, especialmente em regiões de fronteira.

STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 2.220.076-SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 19/11/2025 (Info 30 - Edição Extraordinária).

Situação Hipotética:

Anderson, 31 anos, e Tiago, 27 anos, foram presos pela Polícia Federal durante fiscalização na BR-163, no Estado do Paraná, nas proximidades da fronteira com o Paraguai.

Durante operação de rotina voltada ao combate ao tráfico internacional de drogas, os agentes federais abordaram dois automóveis que trafegavam próximos um do outro, mantendo distância compatível com deslocamento coordenado.

No primeiro veículo, conduzido por Anderson, nada de ilícito foi localizado inicialmente. Posteriormente, no entanto, apurou-se que ele exercia a função de “batedor”, deslocando-se à frente para identificar eventual presença de fiscalização policial e comunicar o comparsa.

No segundo automóvel, dirigido por Tiago, os policiais encontraram aproximadamente 118 kg de maconha, distribuídos em tabletes ocultos no porta-malas.

As investigações revelaram que o entorpecente havia ingressado no Brasil a partir do Paraguai e seria levado até cidades do interior do Estado de São Paulo.

Restou demonstrado que ambos atuavam de forma articulada: enquanto Tiago transportava a droga, Anderson seguia à frente monitorando o trajeto e alertando sobre possíveis barreiras policiais.

DENÚNCIA

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do crime de tráfico transnacional de drogas, previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006.

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I – a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito.

SENTENÇA E EFEITO DA CONDENAÇÃO

O juízo federal julgou procedente a ação penal e condenou os acusados.

Além das penas privativas de liberdade e multa, o magistrado aplicou, como efeito da condenação, a inabilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo da pena imposta, com fundamento no art. 92, III, do Código Penal:

Art. 92. São também efeitos da condenação:

(...)

III – a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso.

Na fundamentação, o juízo destacou que a utilização coordenada dos veículos foi elemento essencial para o sucesso da empreitada criminosa, especialmente em região de fronteira, onde o transporte rodoviário constitui meio recorrente para o tráfico internacional.

RECURSO DA DEFESA

A defesa recorreu buscando afastar a inabilitação.

Sustentou que os efeitos do art. 92 do Código Penal não são automáticos e que não haveria demonstração de que os réus utilizavam, com habitualidade, a habilitação para a prática de delitos, razão pela qual a medida seria excessiva.

O STJ ACOLHEU A TESE DEFENSIVA?

NÃO.

O Superior Tribunal de Justiça manteve o efeito da condenação consistente na inabilitação para dirigir.

FUNDAMENTAÇÃO DO STJ

1) Efeitos da condenação: distinção entre automáticos e não automáticos

A condenação criminal produz efeitos jurídicos distintos.

Alguns são automáticos, como previsto no art. 91, I, do Código Penal:

Art. 91. São efeitos da condenação:

I – tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime.

Outros, entretanto, dependem de declaração expressa e fundamentada na sentença, como ocorre com o art. 92, III, do CP.

O § 1º do art. 92 estabelece que esses efeitos:

- não são automáticos;
- devem ser motivadamente declarados;
- independem de pedido expresso da acusação.

No caso concreto, houve fundamentação específica quanto à utilização dos veículos como instrumentos do crime.

2) É necessária habitualidade?

A defesa sustentava que seria indispensável demonstrar que os réus utilizavam o veículo reiteradamente para a prática de crimes.

O STJ afastou esse entendimento.

Para aplicação do art. 92, III, do Código Penal:

Não se exige demonstração de habitualidade.

Basta que o veículo tenha sido efetivamente utilizado como meio para a prática de crime doloso.

No caso analisado, os automóveis foram peças centrais na logística do tráfico:

- um atuou como “batedor”;
- o outro transportava grande quantidade de droga;
- a ação coordenada era indispensável para reduzir riscos de abordagem.

Logo, o uso do veículo não foi circunstancial ou irrelevante, mas elemento essencial da execução delitiva.

3) Adequação da medida em região de fronteira

O STJ também ressaltou que o delito foi cometido em área de fronteira internacional, onde o transporte rodoviário é mecanismo amplamente utilizado para introdução e circulação de entorpecentes.

Nesse contexto, a inabilitação para dirigir revela função preventiva e proporcional, pois busca evitar a reiteração delitiva por meio do mesmo instrumento utilizado no crime.

CONCLUSÃO (TESE)

A aplicação do efeito da condenação previsto no art. 92, III, do Código Penal — consistente na inabilitação para dirigir veículo automotor — é cabível quando o automóvel é utilizado como meio para a prática de crime doloso.

Não é necessária a demonstração de habitualidade no uso do veículo para fins ilícitos. Basta sua efetiva utilização na execução do delito.

Entendimento: STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 2.220.076-SP, julgado em 19/11/2025 (Info 30 – Edição Extraordinária).

LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS (LEI 9.605/1998)

O crime de fazer funcionar atividade potencialmente poluidora sem licença ambiental (art. 60 da Lei 9.605/1998) é permanente, e o prazo prescricional só começa a correr quando cessar a atividade ou for obtida a licença.

Caso hipotético:

João perfurou um poço artesiano em sua propriedade rural em 2019 para captar água subterrânea, mas não obteve a outorga de uso da água, licença ambiental obrigatória. Fiscais constataram o funcionamento do poço sem autorização e o MP ofereceu denúncia pelo delito do art. 60 da Lei de Crimes Ambientais, que pune a instalação ou funcionamento de atividade potencialmente poluidora sem licença. O juiz declarou a punibilidade extinta pela prescrição, entendendo que o crime se consumou no momento da perfuração (2019) e, como a pena máxima é de seis meses, o prazo prescricional seria de três anos já ultrapassado quando a denúncia foi oferecida em 2023. O Ministério Público recorreu, defendendo que, na modalidade ‘fazer funcionar’, o crime é permanente. Assim, enquanto o poço operasse sem licença, a infração continuaria, e a prescrição só começaria com o fim da atividade irregular. O STJ concordou com o MP.

Na modalidade “fazer funcionar”, o delito previsto no art. 60 da Lei nº 9.605/1998 é crime permanente, iniciando-se a contagem do prazo prescricional com a cessação da permanência, nos termos do art. 111, III, do Código Penal.

STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 2.200.357-MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 21/10/2025 (Info 30 - Edição Extraordinária).

Situação Hipotética:

Carlos Henrique reside em uma chácara situada na zona rural do Estado do Tocantins.

Em razão do período prolongado de estiagem que atingia a região, decidiu providenciar a perfuração de um poço tubular profundo em sua propriedade, com o objetivo de captar água subterrânea para abastecimento próprio e irrigação.

A obra foi finalizada em agosto de 2020.

Ocorre que Carlos não requereu a indispensável autorização do órgão ambiental competente.

Para a captação de recursos hídricos subterrâneos, a legislação exige a chamada outorga de direito de uso da água, ato administrativo que autoriza a utilização do recurso natural. A ausência dessa licença caracteriza o funcionamento de atividade potencialmente poluidora sem autorização, enquadrando-se na previsão do art. 60 da Lei nº 9.605/98.

Meses depois, durante fiscalização de rotina, agentes ambientais constataram que o poço estava em pleno funcionamento, lavrando o respectivo auto de infração.

O procedimento foi encaminhado ao Ministério Público, que, em setembro de 2024, ofereceu denúncia contra Carlos pela prática do crime previsto no art. 60 da Lei nº 9.605/98:

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes.

Pena: detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Decisão de 1º Grau

O magistrado reconheceu a extinção da punibilidade pela prescrição, sob o seguinte fundamento:

- O crime teria se consumado em agosto de 2020, quando o poço foi perfurado;
- A pena máxima cominada é de 6 meses de detenção, atraindo prazo prescricional de 3 anos (art. 109, VI, do CP);
- Como a denúncia foi oferecida em 2024, o prazo prescricional já teria transcorrido.

Recurso do Ministério Público

O Ministério Público interpôs recurso, sustentando equívoco na decisão.

Argumentou que, na modalidade “fazer funcionar”, o delito não se exaure no momento da instalação da obra. Trata-se de crime permanente, cuja consumação se prolonga no tempo enquanto a atividade potencialmente poluidora estiver operando sem licença.

Assim, o prazo prescricional somente se iniciaria com:

- a cessação da atividade irregular; ou
- a obtenção da licença ambiental.

Decisão do Tribunal de Justiça

O Tribunal manteve a decisão de primeiro grau.

Para os desembargadores, o caso configuraria crime instantâneo com efeitos permanentes, entendendo que a consumação ocorreu no momento da perfuração do poço, embora seus efeitos se prolongassem no tempo.

Recurso Especial

Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso especial, defendendo que, na modalidade “fazer funcionar”, o delito do art. 60 da Lei nº 9.605/1998 possui natureza de crime permanente, aplicando-se o art. 111, III, do Código Penal, segundo o qual:

Nos crimes permanentes, a prescrição começa a correr do dia em que cessar a permanência.

O STJ concordou com o Ministério Público?

SIM.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o crime previsto no art. 60 da Lei nº 9.605/98, na modalidade “fazer funcionar”, possui natureza de crime permanente.

Isso porque, enquanto a atividade potencialmente poluidora continuar operando sem a devida licença, o delito permanece em execução.

A consumação não se limita ao ato inicial de instalação. Ela se renova continuamente enquanto persistir o funcionamento irregular.

Como não havia prova nos autos de que Carlos interrompeu o uso do poço ou regularizou a situação mediante obtenção de outorga, não era juridicamente possível sequer iniciar a contagem do prazo prescricional.

Distinção relevante: crime instantâneo x permanente

✓ Crime instantâneo

Consuma-se em momento determinado, esgotando-se com a produção do resultado.
Exemplo: homicídio.

✓ Crime permanente

A execução se prolonga no tempo, dependendo da vontade do agente sua cessação.
Exemplo: sequestro.

✓ Crime instantâneo de efeitos permanentes

A consumação ocorre em momento certo, mas seus efeitos permanecem.
Exemplo: desmatamento.

Importância prática para a prescrição

Conforme o art. 111 do Código Penal:

- Nos crimes instantâneos (inclusive de efeitos permanentes), a prescrição começa na data da consumação.
- Nos crimes permanentes, o prazo prescricional somente se inicia quando cessar a permanência.

Logo, enquanto a atividade irregular estiver em funcionamento, o prazo prescricional não começa a correr.

Natureza do art. 60 da Lei 9.605/98

O tipo penal contém vários verbos nucleares:

- ✓ construir
- ✓ reformar
- ✓ ampliar
- ✓ instalar
- ✓ fazer funcionar

A natureza do delito varia conforme a conduta praticada.

Em regra:

- Construir, reformar, ampliar e instalar → crime instantâneo.
- Fazer funcionar → crime permanente.

A doutrina reforça essa distinção, destacando que a permanência ocorre quando a atividade continua operando irregularmente.

Aplicação do princípio do *in dubio pro reo*

A defesa sustentou que, na ausência de prova acerca da data de cessação da atividade, deveria ser adotada a data mais favorável ao réu como marco inicial da prescrição.

O STJ rejeitou a tese.

O princípio do *in dubio pro reo* aplica-se à dúvida sobre a existência do fato ou autoria, e não para presumir, sem qualquer elemento probatório, que a permanência cessou em determinada data.

Não havendo prova da cessação da atividade ou da obtenção da licença ambiental, não se pode fixar termo inicial da prescrição.

Conclusão

O crime previsto no art. 60 da Lei nº 9.605/98, na modalidade “fazer funcionar”, é crime permanente.

O prazo prescricional somente começa a correr com a cessação da permanência (art. 111, III, do CP).

Na ausência de prova de que a atividade irregular foi encerrada ou regularizada, é inviável fixar o termo inicial da prescrição.

O princípio do *in dubio pro reo* não autoriza a criação fictícia de marco temporal favorável ao réu quando inexistem elementos nos autos que demonstrem a cessação da conduta.

STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 2.200.357-MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 21/10/2025 (Informativo 30 – Edição Extraordinária).

LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS (LEI 9.605/1998)

Réu foi denunciado por pescar acima da profundidade mínima exigida; no curso do processo, a portaria reduziu a profundidade mínima; essa portaria, que é o complemento da norma penal em branco do art. 34 da LCA, pode retroagir para beneficiar o réu.

Caso hipotético:

João foi denunciado por crime ambiental (art. 34) por pescar polvo a 50 metros de profundidade, em contrariedade à norma vigente à época (IN SEAP/PR nº 26/2008), que somente permitia em profundidade igual ou acima de 70 metros. Durante a tramitação do processo, entrou em vigor a Portaria SAP/MAPA nº 452/2021, que reduziu a profundidade mínima para 35 metros, tornando permitida, portanto, a pesca a 50 metros. O STJ decidiu que a Portaria SAP/MAPA nº 452/2021, ao permitir a pesca de polvo em profundidades anteriormente vedadas, tornou a conduta de João atípica, devendo retroagir em benefício do réu. Tratando-se de norma penal em branco, a modificação superveniente que altera os critérios de tipicidade da conduta deve ser aplicada retroativamente, quando mais benéfica ao réu, nos termos do art. 2º, parágrafo único, do Código Penal. No caso, a referida Portaria não apenas modificou um regulamento técnico-administrativo, mas redefiniu o próprio conteúdo típico da infração, ao permitir a pesca de polvo em profundidades anteriormente vedadas. Trata-se de típica hipótese de novatio legis in melius, cuja retroatividade é imperativa. Teses de julgamento: 1. A norma penal em branco retroagirá se for mais benéfica ao réu, alterando o critério de tipicidade da conduta. 2. A Portaria SAP/MAPA n. 452/2021, ao permitir a pesca de polvo em profundidades anteriormente vedadas, torna a conduta atípica, devendo retroagir em benefício do réu.

TJ. 5ª Turma. REsp 2.215.385-RS, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado do TJRS), julgado em 2/9/2025 (Info 30 - Edição Extraordinária)

Situação Hipotética:

Marcos Antônio é pescador profissional e exerce sua atividade na faixa litorânea do Estado do Espírito Santo.

No mês de junho de 2017, ele realizou a captura de polvo em área marítima com profundidade aproximada de 55 metros.

À época dos fatos, estava em vigor a Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA nº 12/2009, que estabelecia que, nas regiões Sudeste e Sul, a pesca da espécie somente poderia ocorrer em profundidade mínima de 80 metros.

Em razão de ter realizado a pesca abaixo da profundidade permitida, Marcos foi denunciado e posteriormente condenado pela prática do crime previsto no art. 34, caput, da Lei nº 9.605/98:

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena: detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas cumulativamente.

Recurso da defesa

A defesa interpôs recurso contra a condenação.

Durante a tramitação recursal, sobreveio a Portaria SAP/MAPA nº 378/2022, publicada em 22 de dezembro de 2022, que alterou os critérios técnicos anteriormente vigentes e passou a permitir a pesca de polvo em profundidade mínima de 40 metros.

Com a nova regulamentação, a captura realizada por Marcos a 55 metros — antes considerada ilícita — passou a ser permitida.

Diante disso, a defesa sustentou a incidência da retroatividade da norma mais benéfica, afirmando que a alteração normativa tornava a conduta atípica.

O STJ acolheu a tese defensiva?

SIM.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a alteração superveniente do complemento normativo, quando mais benéfica ao réu e modificadora do próprio critério de tipicidade, deve retroagir.

O crime do art. 34 como norma penal em branco

O art. 34 da Lei nº 9.605/98 não define, de maneira autônoma, quais são os períodos proibidos ou os locais interditados para pesca.

Essa delimitação é feita por atos normativos expedidos pelos órgãos ambientais competentes, como portarias e instruções normativas.

Trata-se, portanto, de norma penal em branco, isto é, tipo penal que depende de complementação normativa para definição completa da conduta proibida.

Retroatividade da lei penal mais benéfica

A Constituição Federal assegura, em seu art. 5º, XL, a retroatividade da lei penal mais benéfica.

No mesmo sentido, dispõe o art. 2º, parágrafo único, do Código Penal:

A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

A expressão “de qualquer modo” revela a amplitude da garantia, alcançando toda modificação normativa que favoreça o réu.

Alteração do complemento da norma penal em branco

A jurisprudência distingue duas situações:

1) Norma complementar de natureza temporária ou excepcional

Quando a norma regulamentar é editada para disciplinar situação transitória (ex.: período de defeso ou proteção reprodutiva), entende-se que ela possui ultratividade.

Nesses casos, a revogação não decorre de mudança na reprovabilidade da conduta, mas do encerramento da circunstância excepcional.

2) Alteração que modifica o próprio juízo de tipicidade

Quando o novo ato normativo revela mudança na compreensão estatal sobre a ilicitude da conduta, ocorre verdadeira novatio legis in mellius.

Nessa hipótese, a alteração deve retroagir, pois o Estado deixa de considerar criminoso aquela conduta.

O STJ já firmou entendimento no sentido de que:

A norma penal em branco retroagirá se for mais benéfica ao réu e se sua complementação não contiver essência de norma excepcional ou temporária, pois, nessa situação, existe alteração do próprio tipo penal abstrato e transmuda-se a reprovabilidade produzida anteriormente pela sua infringência.

Aplicação ao caso concreto

No caso em análise:

- A norma vigente ao tempo dos fatos exigia profundidade mínima de 80 metros.
- Marcos pescou a 55 metros.
- Posteriormente, a nova Portaria reduziu a profundidade mínima para 40 metros.

A modificação normativa não se limitou a ajuste técnico circunstancial, mas redefiniu o próprio conteúdo típico da infração penal.

A conduta anteriormente proibida passou a ser expressamente permitida.

Houve, portanto, alteração substancial do critério de tipicidade, configurando verdadeira novatio legis in mellius.

Diante disso, o STJ reconheceu a atipicidade superveniente da conduta e absolveu o réu com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal (o fato não constitui infração penal).

Conclusão

A alteração superveniente do complemento de norma penal em branco deve retroagir quando:

- for mais benéfica ao réu;
- não tiver natureza excepcional ou temporária;

- implicar modificação do próprio conteúdo típico da infração.

Se a nova regulamentação passa a permitir a conduta antes vedada, não subsiste justa causa para a manutenção da condenação.

STJ, 5ª Turma, REsp 2.215.385-RS, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado do TJRS), julgado em 2/9/2025 (Info 30 – Edição Extraordinária)

Informativo 30

Direito Processual Penal

O fato de as investigações terem início na Polícia Federal não tem o condão, por si só, de firmar a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento de crimes afetos à Justiça Estadual.

Caso adaptado:

Renato Cariani, influenciador fitness, é sócio de uma indústria que atua com produtos químicos controlados. Esses produtos são fiscalizados pela Polícia Federal por meio do sistema SIPROQUIM. Esse sistema registra licenças e movimentações dessas substâncias tendo em vista o risco de que elas possam ser usadas na produção de drogas ilícitas. Durante fiscalização, a PF identificou indícios de dados falsos no sistema para ocultar desvio de produtos químicos. A investigação apontou que a empresa ligada a Cariani teria emitido notas fiscais de vendas para indústrias farmacêuticas, sem que isso tivesse realmente acontecido. Os produtos supostamente vendidos para farmacêuticas teriam, na verdade, sido repassados para a produção de drogas ilícitas. Embora a apuração tenha começado na Polícia Federal, concluiu-se que os crimes investigados (tráfico, associação para o tráfico e lavagem de dinheiro) não atingiam bens ou interesses da União, afastando a competência da Justiça Federal. Diante disso, os autos foram encaminhados à Justiça Estadual. A defesa impetrou habeas corpus alegando que, por envolver sistema federal e conexão entre crimes, o caso deveria ir para a Justiça Federal (Súmula 122 do STJ). O STJ, porém, rejeitou esse argumento e manteve a competência da Justiça Estadual. A atuação da Polícia Federal na investigação não implica o deslocamento automático da competência para a Justiça Federal. O fato de as investigações terem início na Polícia Federal não tem o condão, por si só, de firmar a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento de crimes afetos à Justiça Estadual. A competência jurisdicional é definida pela natureza dos crimes imputados na denúncia, e não pelo órgão policial que conduziu as apurações. Ademais, a inserção de dados falsos em sistema gerenciado por órgão federal não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal, sendo necessária a demonstração de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União.

STJ. 6ª Turma. RHC 205.658-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 7/10/2025 (Info 30 - Edição Extraordinária).

COMPETÊNCIA CRIMINAL

Investigação pela Polícia Federal não desloca, por si só, a competência para a Justiça Federal

Imagine a seguinte situação adaptada:

Eduardo Menezes, empresário e influenciador digital do segmento de alta performance esportiva, é sócio-administrador de uma empresa que atua no comércio de insumos químicos sujeitos a controle especial.

A fiscalização desses produtos é realizada pela Polícia Federal por meio do sistema eletrônico denominado SIPROQUIM (Sistema de Controle e Fiscalização de Produtos Químicos).

O SIPROQUIM é a plataforma utilizada pela Polícia Federal para monitorar substâncias químicas que podem ser empregadas como precursores na fabricação de entorpecentes.

No sistema são registrados:

- cadastros de empresas e responsáveis técnicos;
- autorizações e licenças;
- mapas de controle de movimentação de produtos químicos;
- dados de fabricação, armazenamento, transporte, comercialização, importação e exportação.

Empresas que manipulam substâncias constantes das listas de controle da PF — como indústrias químicas, laboratórios, distribuidoras e transportadoras — devem obrigatoriamente operar no sistema.

A ferramenta funciona como um painel de monitoramento, permitindo a identificação de movimentações atípicas e subsidiando fiscalizações presenciais.

O descumprimento das regras pode ensejar:

- Sanções administrativas (multas e suspensão de licença);
- Responsabilização criminal.

A investigação

Durante a auditoria de rotina, a Polícia Federal identificou indícios de inserção de dados inconsistentes no sistema, sugerindo possível manipulação para ocultar desvios de substâncias químicas controladas.

Foi instaurado inquérito policial.

No curso das investigações, surgiram indícios de que parte dos insumos comercializados pela empresa de Eduardo, entre os anos de 2015 e 2021, teria sido desviada mediante emissão de notas fiscais ideologicamente falsas, simulando vendas a grandes indústrias farmacêuticas.

Segundo a autoridade policial, aproximadamente 10 toneladas de substâncias como éter etílico, acetona, ácido sulfúrico e cafeína teriam sido desviadas e, em tese, utilizadas no processamento de cocaína.

A defesa, por sua vez, sustentou que Eduardo foi vítima de fraude sofisticada praticada por terceiros, que teriam criado identidades e domínios eletrônicos falsos, simulando representantes de empresas regulares para adquirir os insumos.

Questão da competência

Ao final das investigações, concluiu-se que os delitos supostamente praticados — tráfico de drogas, associação para o tráfico e lavagem de capitais — não foram cometidos em detrimento de bens, serviços ou interesses da União.

Embora a apuração tenha sido iniciada pela Polícia Federal (em razão da fiscalização de produtos químicos controlados), os autos foram remetidos à Justiça Estadual.

O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia exclusivamente pelos seguintes crimes:

- art. 33, §1º, I, da Lei 11.343/2006 (tráfico de drogas);
- art. 35 da Lei 11.343/2006 (associação para o tráfico);
- art. 1º da Lei 9.613/1998 (lavagem de capitais).

Não houve imputação de falsidade ideológica ou outro crime federal.

Habeas Corpus

A defesa impetrou habeas corpus alegando nulidade absoluta do processo, sob os seguintes fundamentos:

- a investigação teve início na Polícia Federal;
- houve manipulação de sistema eletrônico federal (SIPROQUIM);
- haveria conexão apta a atrair a competência da Justiça Federal, nos termos da Súmula 122 do STJ.

O STJ acolheu os argumentos da defesa?

NÃO.

Fundamentação do STJ

1) A atuação da Polícia Federal não define a competência

A competência jurisdicional é fixada pela natureza dos crimes imputados na denúncia, e não pelo órgão policial responsável pela investigação.

A atribuição investigativa da Polícia Federal é mais ampla do que a competência da Justiça Federal.

O simples fato de a apuração ter se iniciado na esfera federal não desloca automaticamente o julgamento para a Justiça Federal.

2) Competência da Justiça Federal (art. 109, IV, da CF)

Nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal julgar infrações praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas.

É indispensável a existência de ofensa direta e específica à União.

No caso concreto, os crimes imputados (tráfico, associação e lavagem) não foram praticados contra bens ou interesses federais.

3) Inserção de dados falsos em sistema federal

A defesa sustentou que a manipulação do SIPROQUIM atrairia a competência federal.

O STJ rejeitou o argumento por duas razões:

- O crime de falsidade ideológica não foi objeto da denúncia.
- A mera inserção de dados falsos em sistema federal não desloca automaticamente a competência, sendo necessária demonstração de prejuízo direto à União.

A jurisprudência da Corte já firmou que a simples utilização ou adulteração de sistema federal não basta para atrair a competência federal.

4) Inaplicabilidade da Súmula 122 do STJ

A Súmula 122 pressupõe a existência de crimes conexos, sendo ao menos um deles de competência federal.

No caso, não houve imputação de crime federal.

Logo, não há crime federal que possa atrair os demais por conexão.

5) Inexistência de conexão teleológica

Mesmo que se cogitasse eventual falsidade ideológica, não haveria conexão teleológica com o tráfico.

A conexão teleológica ocorre quando um crime é praticado para facilitar outro.

Aqui, eventual fraude documental teria como finalidade ocultar desvio de insumos, não facilitar diretamente o tráfico.

São condutas com finalidades autônomas.

Conclusão

- A atuação da Polícia Federal na investigação não desloca automaticamente a competência para a Justiça Federal.
- A competência é definida pela natureza dos crimes descritos na denúncia.
- A inserção de dados falsos em sistema federal não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal.
- Ausente crime federal na denúncia, não há incidência da Súmula 122 do STJ.

Não há nulidade a ser reconhecida.

STJ, 6ª Turma, RHC 205.658-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 7/10/2025 (Info 30 – Edição Extraordinária).

COMPETÊNCIA

A especialização de varas em razão da matéria configura competência territorial relativa, permitindo a ratificação dos atos praticados por juiz inicialmente incompetente

Caso hipotético:

João, servidor público federal em Castanhal/PA, passou a ser investigado pela Polícia Federal por suspeita de corrupção passiva. O juízo federal da subseção de Castanhal autorizou medidas cautelares, como busca e apreensão e quebras de sigilo bancário e fiscal, das quais resultaram diversas provas. Com o avanço das investigações, surgiram indícios também de lavagem de dinheiro, crime cuja apuração, no Pará, é de competência da 4ª Vara Federal de Belém, especializada nesse tipo de delito e com jurisdição sobre todo o estado. Por isso, o inquérito foi remetido a essa vara especializada, que posteriormente recebeu a denúncia contra João. A defesa impetrou habeas corpus alegando nulidade das provas iniciais, sob o argumento de que foram produzidas por juízo absolutamente incompetente, já que a competência em razão da matéria seria da vara especializada. O STJ, porém, não acolheu essa tese. A especialização de varas em razão da matéria constitui competência territorial relativa, permitindo a ratificação dos atos decisórios pelo juiz competente.

STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 2.717.611-PA, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 14/10/2025 (Info 30 - Edição Extraordinária).

COMPETÊNCIA E VARA ESPECIALIZADA

Especialização de vara configura competência territorial relativa e admite ratificação dos atos

Imagine a seguinte situação hipotética:

Carlos Eduardo Martins, 52 anos, era servidor público federal lotado em uma autarquia federal situada no Município de Imperatriz, no Estado do Maranhão.

A Polícia Federal recebeu notícia-crime indicando que Carlos estaria, em tese, exigindo vantagem indevida para agilizar a liberação de determinados procedimentos administrativos, conduta que configura corrupção passiva.

Diante dos elementos informativos iniciais, a autoridade policial representou ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Imperatriz/MA pela decretação de medidas cautelares, dentre elas:

- busca e apreensão domiciliar;
- quebra de sigilo bancário;
- quebra de sigilo fiscal.

O magistrado deferiu as medidas, e diversas provas foram colhidas durante a investigação.

Evolução das investigações

Com o aprofundamento das apurações, surgiram indícios de que os valores supostamente recebidos teriam sido ocultados por meio de operações financeiras complexas, indicando possível prática do crime de lavagem de dinheiro.

No âmbito da Justiça Federal do Maranhão, existe a 3ª Vara Federal da capital, São Luís/MA, especializada em crimes de lavagem de capitais e delitos financeiros, com competência sobre todo o território estadual.

Diante da constatação de indícios de lavagem, os autos do inquérito foram remetidos à vara especializada na capital.

Posteriormente, o Juízo da 3ª Vara Federal recebeu a denúncia oferecida contra Carlos.

Habeas Corpus

A defesa impetrou habeas corpus sustentando a nulidade de todas as provas produzidas na fase inicial da investigação.

Argumentou que:

- a vara especializada em lavagem de dinheiro detinha competência absoluta desde o início;
- o Juízo Federal de Imperatriz seria absolutamente incompetente para autorizar as medidas cautelares;
- as provas colhidas seriam ilícitas, contaminando toda a ação penal.

A controvérsia chegou ao Superior Tribunal de Justiça.

O STJ acolheu os argumentos defensivos?

NÃO.

Fundamentação do STJ

1. Especialização de vara não configura competência material absoluta

A chamada competência em razão da matéria (*ratione materiae*), em sentido estrito, é aquela fixada diretamente pela Constituição ou por lei federal para distribuir jurisdição entre os diversos ramos do Judiciário, como:

- Justiça Federal (art. 109 da CF);
- Justiça do Trabalho (art. 114 da CF);
- Justiça Eleitoral (art. 121 da CF).

A especialização de varas, contudo, possui natureza distinta.

Trata-se de medida de organização judiciária interna, adotada pelos Tribunais com fundamento no art. 96, I, da Constituição Federal, para otimizar a prestação jurisdicional.

Quando um Tribunal Regional Federal cria uma “Vara Especializada em Lavagem de Dinheiro”, não está modificando a competência da Justiça Federal, mas apenas organizando internamente a distribuição dos processos entre juízos da mesma jurisdição.

Por essa razão, o STF e o STJ consolidaram o entendimento de que a especialização de varas configura hipótese de competência territorial em razão da matéria, e não competência material absoluta.

2. Natureza relativa da competência

Sendo a competência territorial, trata-se de competência relativa.

A inobservância dessa regra não gera nulidade absoluta.

É possível a ratificação dos atos decisórios pelo juízo posteriormente reconhecido como competente.

Nos termos do art. 108, §1º, do CPP:

Aceita a declinatória, o feito será remetido ao juízo competente, onde, ratificados os atos anteriores, o processo prosseguirá.

3. Validade das provas produzidas

Como a incompetência, no caso, é relativa, os atos praticados pelo juízo inicialmente prevento podem ser convalidados pelo juízo especializado.

Não há falar em:

- ilicitude probatória;
- nulidade absoluta;
- trancamento da ação penal.

A jurisprudência é firme no sentido de que a especialização de varas constitui mera alteração de competência territorial interna.

Aplicação ao caso concreto

Ainda que se entenda que a vara especializada em lavagem de dinheiro fosse a mais adequada desde o início da apuração, isso não transforma o Juízo Federal de Imperatriz em absolutamente incompetente.

Ambos pertencem ao mesmo ramo do Judiciário (Justiça Federal).

Assim, os atos autorizados — buscas e quebras de sigilo — podem ser ratificados pelo Juízo da 3ª Vara Federal de São Luís.

Não há nulidade a ser reconhecida.

Conclusão

- A especialização de varas em razão da matéria constitui hipótese de competência territorial relativa.
- Não se trata de competência material absoluta.
- Os atos decisórios praticados por juiz de vara não especializada podem ser ratificados pelo juízo competente.
- Não há nulidade automática nem ilicitude das provas.

Em suma: A especialização de varas em razão da matéria configura competência territorial relativa, permitindo a ratificação dos atos decisórios pelo juízo competente, nos termos do art. 108, §1º, do CPP.

STJ, 5ª Turma, AgRg no AREsp 2.717.611-PA, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 14/10/2025 (Info 30 – Edição Extraordinária).

CITAÇÕES E INTIMAÇÕES

O réu preso advogado que atua em causa própria deve ser intimado pessoalmente ou por carta com aviso de recebimento, em observância ao direito constitucional à ampla defesa

Caso hipotético:

João é advogado e está preso. Ele responde a uma ação penal e atua em causa própria (atua como seu próprio advogado). O STJ proferiu decisão monocrática negando provimento ao seu recurso. A decisão foi publicada no DJe, mas João não viu. Como nenhum recurso foi interposto, certificou-se o trânsito em julgado. João opôs embargos de declaração alegando que, por ser réu preso e advogado atuando em causa própria, deveria ter sido intimado pessoalmente ou por carta com aviso de recebimento. O STJ acolheu os embargos e tornou sem efeito a certidão de trânsito em julgado. O réu preso advogado que atua em causa própria deve ser intimado pessoalmente ou por carta com aviso de recebimento, em observância ao direito constitucional à ampla defesa, que inclui o direito à autodefesa.

STJ. 6ª Turma. EDcl no AgRg no RHC 193.740-MG, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, julgado em 12/11/2025 (Info 30 - Edição Extraordinária).

PROCESSO PENAL – INTIMAÇÃO DE RÉU PRESO QUE ATUA EM CAUSA PRÓPRIA

Necessidade de intimação pessoal para garantir o exercício da ampla defesa

Situação Hipotética:

Marcelo Andrade, 44 anos, é advogado regularmente inscrito na OAB. Em razão de condenação definitiva por crime anterior (crime 1), ele se encontra recolhido em uma unidade prisional localizada no Município de Campo Grande, no Estado de Mato Grosso do Sul.

Enquanto cumpria pena, Marcelo passou a responder a outra ação penal pela suposta prática de um novo delito (crime 2).

Nesse processo, ele optou por exercer a própria defesa, atuando em causa própria, sem constituir outro advogado para representá-lo.

No curso da ação penal, Marcelo interpôs recurso ordinário em habeas corpus (RHC) perante o Superior Tribunal de Justiça.

O Ministro Relator do caso proferiu decisão monocrática negando provimento ao recurso.

Como ocorre ordinariamente, a decisão foi publicada no Diário de Justiça eletrônico (DJe).

Problema ocorrido

Ocorre que Marcelo estava custodiado no sistema prisional e, por essa razão, não teve acesso à publicação realizada no DJe.

Dessa forma, ele não tomou conhecimento da decisão que havia negado provimento ao recurso.

Como nenhum recurso foi interposto dentro do prazo legal, o STJ certificou o trânsito em julgado da decisão.

Algum tempo depois, ao ser informado sobre o ocorrido, Marcelo apresentou embargos de declaração, sustentando a nulidade da certificação de trânsito em julgado.

A defesa alegou que, por se tratar de réu preso que atua em causa própria, a intimação deveria ter sido realizada pessoalmente, e não apenas mediante publicação no Diário de Justiça eletrônico.

Segundo argumentou, a ausência de intimação pessoal impediu o exercício efetivo do direito de recorrer.

O STJ acolheu os argumentos do réu?

SIM.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu que, nessa situação específica, a mera publicação no Diário de Justiça eletrônico não é suficiente para garantir o direito de defesa.

Fundamentação do STJ

1. Regra geral de intimação de advogados

Via de regra, advogados são intimados das decisões judiciais por meio da publicação no Diário de Justiça eletrônico (DJe).

Esse modelo funciona adequadamente quando o profissional se encontra em liberdade e possui acesso regular às publicações oficiais.

2. Situação diferenciada do advogado preso

A realidade é diferente quando o advogado se encontra privado de liberdade.

Nesse contexto, o profissional não possui acesso livre ao Diário de Justiça e, muitas vezes, não dispõe de meios materiais para acompanhar as publicações eletrônicas.

Quando esse advogado também figura como réu no processo e atua em causa própria, a situação se torna ainda mais sensível.

Isso porque não há outro defensor constituído que possa acompanhar os prazos processuais e tomar ciência das decisões judiciais.

3. Proteção ao direito de ampla defesa

O direito constitucional à ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal) abrange não apenas a defesa técnica, mas também a autodefesa do acusado.

Se o réu preso não recebe ciência efetiva da decisão judicial, fica impossibilitado de exercer seu direito de recorrer.

Por essa razão, o STJ entendeu que, nessas hipóteses, a intimação deve ocorrer por meio que assegure a efetiva ciência do ato processual.

Forma correta de intimação

O Tribunal fixou que o réu preso que é advogado e atua em causa própria deve ser intimado:

- pessoalmente, ou
- por carta com aviso de recebimento (AR).

Somente dessa forma se garante a efetiva comunicação da decisão judicial e a possibilidade real de interposição de recurso.

Consequência processual

Como Marcelo não foi intimado pessoalmente, o STJ concluiu que:

- a publicação no DJe não foi suficiente para sua ciência da decisão;
- o prazo recursal não poderia ser considerado iniciado;
- a certidão de trânsito em julgado deveria ser tornada sem efeito.

Assim, os embargos de declaração foram acolhidos para restabelecer a possibilidade de exercício do direito de recorrer.

Conclusão

O réu preso que é advogado e atua em causa própria deve ser intimado pessoalmente ou por carta com aviso de recebimento, sob pena de violação ao direito constitucional à ampla defesa.

A simples publicação da decisão no Diário de Justiça eletrônico não é suficiente para garantir a ciência do ato processual nessas circunstâncias.

STJ, 6ª Turma, EDcl no AgRg no RHC 193.740-MG, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, julgado em 12/11/2025 (Info 30 – Edição Extraordinária).

PRISÃO / AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

A não realização de audiência de custódia no prazo de 24 horas não acarreta a automática nulidade da prisão em flagrante, devendo ser demonstrado o efetivo prejuízo à luz do art. 563 do CPP

Caso hipotético:

João foi preso em flagrante, durante o regime de plantão judiciário. A audiência de custódia, contudo, só foi realizada dois dias depois, poucas horas após o prazo legal de 24 horas. Na audiência, o juiz converteu a prisão em flagrante em preventiva. A defesa alegou nulidade da prisão pelo descumprimento do prazo. O STJ rejeitou esse argumento. A audiência de custódia realizada poucas horas após o prazo legal de 24 horas, quando devidamente justificada (por exemplo, por ter a prisão em flagrante ocorrido em regime de plantão), não acarreta a automática nulidade da prisão em flagrante. Além disso, o STJ possui entendimento consolidado de que a não realização da audiência de custódia no prazo legal não gera nulidade automática, sendo necessária a demonstração do efetivo prejuízo (art. 563 do CPP). A conversão da prisão em flagrante em preventiva constitui novo título a justificar a privação da liberdade, ficando superada a alegação de nulidade decorrente da ausência de apresentação do preso no prazo legal.

STJ. 6ª Turma. AgRg no RHC 224.104-MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 12/11/2025 (Info 30 - Edição Extraordinária).

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Atraso de poucas horas não gera nulidade automática da prisão

O que é audiência de custódia?

A audiência de custódia consiste no direito que a pessoa presa possui de ser conduzida, sem demora, à presença de uma autoridade judicial, para que sejam avaliadas as circunstâncias da prisão.

De forma resumida, trata-se do direito que o preso possui:

- de ser apresentado a um juiz;
- no prazo máximo de 24 horas, conforme previsto no art. 310 do Código de Processo Penal;
- para que seja analisado se seus direitos fundamentais foram respeitados, verificando-se, por exemplo, eventual ocorrência de tortura ou maus-tratos;
- para que o magistrado examine a legalidade da prisão em flagrante e decida sobre sua manutenção ou não.

Na audiência, o juiz poderá:

- relaxar a prisão, se for ilegal (art. 310, I, do CPP);
- converter a prisão em flagrante em prisão preventiva (art. 310, II, do CPP);
- conceder liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares (art. 310, III, do CPP);
- aplicar medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP.

Previsão normativa

A audiência de custódia tem fundamento na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), incorporada ao ordenamento brasileiro pelo Decreto nº 678/1992.

O art. 7º, item 5, da Convenção dispõe que toda pessoa presa deve ser conduzida sem demora à presença de um juiz ou autoridade competente para exercer funções judiciais.

Durante muitos anos, contudo, o Brasil não possuía lei específica regulamentando esse procedimento.

Diante desse cenário, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADPF 347/DF, determinou que os tribunais adotassem medidas para assegurar a apresentação do preso à autoridade judicial no prazo máximo de 24 horas.

Posteriormente, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 213/2015, disciplinando a realização das audiências de custódia.

Somente em 2019, com a edição da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), a audiência de custódia passou a ter previsão expressa no Código de Processo Penal.

Situação hipotética

Pedro Henrique da Silva, 29 anos, foi preso em flagrante no dia 12 de setembro de 2025, às 21h15, no Município de Uberaba, em Minas Gerais, sob suspeita de ter praticado determinado delito.

Nos termos do art. 310 do CPP, o preso deve ser apresentado ao juiz no prazo máximo de 24 horas, para a realização da audiência de custódia.

Essa audiência tem a finalidade de permitir que o magistrado avalie:

- a legalidade da prisão;
- eventuais abusos ou irregularidades;
- a necessidade de manutenção da custódia.

No caso de Pedro, entretanto, a audiência de custódia ocorreu apenas na manhã do dia 14 de setembro, algumas horas após o término do prazo legal de 24 horas.

Durante a audiência, o magistrado analisou os autos e decidiu converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, com fundamento no art. 310, II, do CPP, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Habeas corpus

Inconformada, a defesa impetrou habeas corpus, sustentando a nulidade da prisão.

O principal argumento foi o de que a audiência de custódia não foi realizada dentro do prazo de 24 horas previsto em lei, o que, segundo a defesa, deveria levar automaticamente ao relaxamento da prisão.

A questão chegou ao Superior Tribunal de Justiça.

O atraso de poucas horas na audiência de custódia gera nulidade automática da prisão?

NÃO.

O STJ rejeitou a tese defensiva.

Fundamentos adotados pelo STJ

✓ O atraso foi pequeno e justificável

No caso concreto, a prisão ocorreu durante o regime de plantão judiciário, em horário noturno.

Nessas circunstâncias, a estrutura do Judiciário costuma funcionar de forma reduzida, o que pode dificultar a realização imediata da audiência.

A apresentação do preso ao juiz ocorreu apenas algumas horas após o término do prazo legal, sendo considerado atraso mínimo e justificável.

✓ Não existe nulidade automática

Mesmo que não houvesse justificativa plausível, o STJ possui entendimento consolidado de que o simples descumprimento do prazo de 24 horas não gera nulidade automática da prisão.

Aplica-se ao caso o princípio previsto no art. 563 do CPP, conhecido como *pas de nullité sans grief*.

Segundo esse princípio:

Nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para as partes.

Assim, para que seja reconhecida a nulidade, a defesa deve demonstrar prejuízo concreto decorrente da demora na realização da audiência.

✓ **A prisão preventiva constitui novo título prisional**

Outro ponto destacado pelo STJ é que a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva representa um novo fundamento jurídico para a privação da liberdade.

Quando o juiz analisa o caso e decreta a prisão preventiva com base no art. 312 do CPP, a custódia deixa de se sustentar no flagrante e passa a decorrer de decisão judicial fundamentada.

Assim, eventual irregularidade na realização da audiência de custódia fica superada.

Conclusão

A realização da audiência de custódia poucas horas após o prazo legal de 24 horas, especialmente quando justificada pelas circunstâncias do caso concreto, não acarreta a nulidade automática da prisão.

Mesmo quando há atraso, a nulidade somente poderá ser reconhecida se demonstrado prejuízo efetivo à defesa.

Além disso, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva constitui novo título jurídico apto a justificar a custódia cautelar.

Em suma:

O atraso na realização da audiência de custódia não gera nulidade automática da prisão, sendo necessária a demonstração de prejuízo concreto, além de que a conversão em prisão preventiva constitui novo fundamento para a manutenção da custódia.

STJ, 6ª Turma, AgRg no RHC 224.104-MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 12/11/2025 (Info 30 – Edição Extraordinária).

PRISÃO

A revisão periódica prevista no parágrafo único do art. 316 do CPP não se aplica a medidas cautelares alternativas à prisão

Caso hipotético:

O juízo determinou que João, réu em ação penal, cumprisse medidas cautelares alternativas à prisão (monitoração eletrônica, proibição de frequentar determinados lugares e de se comunicar com outros investigados). Após mais de 1.000 dias sem qualquer descumprimento, a defesa requereu a revogação das medidas, alegando que o art. 316, parágrafo único, do CPP exige revisão periódica das medidas cautelares a cada 90 dias. O pedido foi indeferido. O art. 316, parágrafo único, do CPP impõe ao juiz o dever de revisar, de ofício, a necessidade da prisão preventiva a cada 90 dias. Esse dispositivo, contudo, não se aplica às medidas cautelares alternativas à prisão. A reavaliação das medidas cautelares deve ser requerida pela parte

interessada, não havendo dever de revisão de ofício a cada 90 dias. Ademais, mesmo em relação à prisão preventiva, o descumprimento do prazo de revisão não implica revogação automática da custódia. A manutenção das medidas cautelares por período prolongado pode ser justificada pela complexidade do processo e pela necessidade de assegurar o vínculo do réu ao processo, não conferindo o cumprimento regular das medidas, por si só, direito à sua revogação.

STJ. Corte Especial. AgRg na Pet 16.308-DF, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 12/8/2025 (Info 30 - Edição Extraordinária)

MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO

Revisão periódica do art. 316 do CPP não se aplica às cautelares alternativas

Situação hipotética

Marcos Antônio Ribeiro, 38 anos, passou a ser investigado pela suposta prática de crimes relacionados a irregularidades em contratos administrativos no Município de Petrolina/PE.

No curso da investigação, o juízo competente entendeu presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e decretou a prisão preventiva do investigado.

Após alguns meses de custódia cautelar, a defesa formulou pedido de substituição da prisão por medidas cautelares menos gravosas. O magistrado acolheu parcialmente o pedido e determinou a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP.

Foram impostas ao investigado as seguintes restrições:

- proibição de frequentar determinados estabelecimentos e repartições públicas relacionadas aos fatos investigados (art. 319, II, do CPP);
- proibição de manter contato com outros investigados e testemunhas (art. 319, III, do CPP);
- proibição de se ausentar da comarca sem autorização judicial (art. 319, IV, do CPP);
- submissão à monitoração eletrônica por meio de tornozeleira (art. 319, IX, do CPP).

Marcos permaneceu submetido a essas medidas cautelares por mais de mil dias, sem que houvesse qualquer registro de descumprimento.

Diante disso, a defesa apresentou petição ao juízo requerendo a revogação das medidas cautelares impostas.

Sustentou, em síntese, que:

a) o art. 316, parágrafo único, do CPP determinaria a revisão periódica das medidas cautelares a cada 90 dias, o que não estaria sendo observado pelo juízo;

- b) não existiriam fatos contemporâneos capazes de justificar a manutenção das restrições;
- c) o longo período de cumprimento regular das cautelares demonstraria a ausência de necessidade de sua continuidade.

A controvérsia foi submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça.

O STJ concordou com o pedido da defesa?

Não.

O Tribunal concluiu que não havia ilegalidade na manutenção das medidas cautelares diversas da prisão.

O dever de revisão periódica da prisão preventiva

A prisão preventiva possui natureza cautelar e não possui prazo determinado de duração.

Entretanto, a Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) introduziu no Código de Processo Penal o parágrafo único do art. 316, estabelecendo que o magistrado deve revisar periodicamente a necessidade da custódia cautelar.

O dispositivo dispõe:

Art. 316 (...)

Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.

Essa revisão também se aplica às medidas cautelares diversas da prisão?

Não.

Segundo o entendimento do STJ, o dever de revisão periódica previsto no art. 316, parágrafo único, do CPP aplica-se exclusivamente às hipóteses de prisão preventiva.

Isso ocorre porque o dispositivo legal faz referência expressa à prisão preventiva, não mencionando as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Assim, a obrigação de revisão automática a cada 90 dias não se estende às medidas cautelares alternativas, tais como:

- monitoração eletrônica;
- proibição de contato com determinadas pessoas;
- proibição de frequentar determinados locais;
- proibição de se ausentar da comarca.

Possibilidade de reavaliação das cautelares

A inexistência de revisão obrigatória não significa que tais medidas sejam definitivas ou imutáveis.

A legislação processual penal permite que a parte interessada requeira, a qualquer momento, a reavaliação das cautelares impostas, cabendo ao magistrado examinar se ainda subsistem os fundamentos que justificaram sua aplicação.

Portanto, a revisão é possível, mas depende de provocação da parte, não sendo exigida a análise periódica de ofício.

Descumprimento do prazo de revisão da preventiva não gera revogação automática

O STJ também destacou que, mesmo nas hipóteses de prisão preventiva, o eventual descumprimento do prazo de revisão de 90 dias não implica automaticamente a revogação da custódia.

O Supremo Tribunal Federal consolidou esse entendimento ao julgar as ADI 6581 e ADI 6582, nas quais se afirmou que o mero decurso do prazo não gera, por si só, direito à liberdade provisória.

Assim, a revogação da prisão preventiva exige decisão judicial fundamentada na inexistência dos motivos que justificaram sua decretação, e não apenas o decurso do tempo.

Duração prolongada das medidas cautelares

O Código de Processo Penal estabelece, no art. 282, os critérios que devem orientar a aplicação das medidas cautelares.

De acordo com o dispositivo, essas medidas devem observar:

- a necessidade para assegurar a aplicação da lei penal, a investigação ou a instrução criminal;
- a adequação da medida à gravidade do delito, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do investigado ou acusado.

Assim, em processos de maior complexidade, que envolvem diversos investigados, amplo conjunto probatório ou múltiplas imputações criminais, a manutenção das cautelares por período mais prolongado pode revelar-se plenamente justificada.

Cumprimento das cautelares não gera direito à revogação

O STJ também ressaltou que o cumprimento regular das medidas cautelares não gera direito automático à sua revogação.

Isso porque observar as cautelares impostas constitui mera obrigação legal do investigado, e não um benefício que possa ser convertido em redução ou afastamento das restrições.

As medidas cautelares devem permanecer vigentes enquanto persistirem os fundamentos que justificaram sua imposição, independentemente do comportamento do acusado durante sua execução.

Conclusão

A revisão periódica prevista no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal aplica-se exclusivamente à prisão preventiva, não alcançando as medidas cautelares diversas da prisão.

Dessa forma:

- não há obrigação de revisão automática das cautelares a cada 90 dias;
- a reavaliação das medidas depende de provocação da parte interessada;
- mesmo em relação à prisão preventiva, o descumprimento do prazo de revisão não gera revogação automática da custódia
- a manutenção prolongada das cautelares pode ser legítima diante da complexidade do processo e da necessidade de assegurar o regular andamento da persecução penal.

Em síntese:

A revisão periódica prevista no art. 316, parágrafo único, do CPP não se aplica às medidas cautelares diversas da prisão.

STJ. Corte Especial. AgRg na Pet 16.308/DF, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 12/8/2025 (Info 30 – Edição Extraordinária).

PROVAS

Mandado de busca e apreensão domiciliar deve ser cumprido entre 5h e 21h, conforme previsão estabelecida pela Lei de Abuso de Autoridade;

A Constituição Federal (art. 5º, XI) e o Código de Processo Penal (art. 245) exigem que a busca domiciliar seja realizada ‘de dia’, mas não definem o que se deve entender por ‘dia’ ou ‘noite’. A doutrina sempre divergiu sobre o tema. Com o advento da Lei nº 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade), essa controvérsia foi superada. O art. 22, § 1º, III, ao tipificar como crime o cumprimento de mandado de busca domiciliar ‘após as 21h ou antes das 5h’, estabeleceu um marco temporal objetivo. Não há como desconsiderar a alteração legislativa que veio a definir como crime a busca promovida ‘antes’ das 5 horas. A norma não fala ‘antes de se iniciar o dia’, fala especificamente em um ‘horário certo e definido’. A interpretação do direito há de levar em conta todo o arcabouço normativo e não apenas um dispositivo específico. Se há dúvidas

quanto ao conceito de 'dia' e "noite", não tendo o art. 245 do CPP indicado com clareza o que é dia e o que é noite, e se há uma lei que criminaliza o descumprimento da execução do mandado de busca e apreensão fora do "horário determinado e certo", deve o primeiro dispositivo ser compreendido em conjunto com o segundo. Em suma: depois do advento do art. 22, § 1º, III, da Lei nº 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade), passou a ser válido o cumprimento de mandado de busca e apreensão domiciliar no período compreendido entre 5h e 21h. Configura abuso de autoridade o cumprimento de mandado de busca e apreensão domiciliar após às 21 horas e antes das 5 horas.

STJ. 3ª Seção. RHC 196.496-RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/12/2025 (Info 30 - Edição Extraordinária).

INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO

Cumprimento de mandado de busca domiciliar no período entre 5h e 21h

A Constituição Federal assegura, em seu art. 5º, XI, a inviolabilidade do domicílio:

Art. 5º (...)

XI – a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

Esse dispositivo representa uma das principais garantias constitucionais relacionadas ao direito à intimidade e à vida privada.

Hipóteses de ingresso no domicílio sem consentimento

De acordo com a Constituição, o ingresso em residência sem autorização do morador somente é possível nas seguintes hipóteses:

Durante o dia:

- em caso de flagrante delito;
- em situação de desastre;
- para prestar socorro;
- para cumprimento de ordem judicial (ex.: mandado de busca e apreensão ou mandado de prisão).

Durante a noite:

- em caso de flagrante delito;
- em situação de desastre;

- para prestar socorro.

Assim, não é permitido cumprir ordem judicial de busca domiciliar durante o período noturno, salvo com consentimento do morador.

Situação hipotética

Carlos Eduardo Martins, 41 anos, residente no Município de Montes Claros/MG, passou a ser investigado em um inquérito policial que apurava a prática de crimes relacionados a fraudes em licitações públicas.

No curso da investigação, o juízo competente deferiu mandado de busca e apreensão na residência do investigado.

No dia 18 de maio de 2024, por volta das 5h10 da manhã, equipes policiais compareceram ao imóvel para dar cumprimento à ordem judicial.

A diligência foi devidamente registrada no auto circunstanciado de busca e apreensão, no qual constou que o ingresso na residência ocorreu às 5h10.

Ocorre que, naquela data e localidade, o nascer do sol ocorreu apenas às 5h38, ou seja, após o início da diligência.

Diante disso, a defesa de Carlos Eduardo impetrou habeas corpus, sustentando a nulidade da busca domiciliar e das provas obtidas.

O principal argumento defensivo foi o de que a diligência teria ocorrido durante o período noturno, antes do nascer do sol, o que violaria:

- o art. 5º, XI, da Constituição Federal;
- o art. 245 do Código de Processo Penal, que estabelece que as buscas domiciliares devem ser realizadas “de dia”.

Decisão do Tribunal de Justiça

O Tribunal de Justiça, ao analisar o habeas corpus, denegou a ordem.

A Corte estadual entendeu que, após a entrada em vigor da Lei nº 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade), passou a existir um critério objetivo de horário para o cumprimento de mandados de busca domiciliar.

O fundamento foi o art. 22, §1º, III, da referida lei, que dispõe:

Art. 22 (...)

§1º Incorre na mesma pena quem:

III – cumpre mandado de busca e apreensão domiciliar após as 21h ou antes das 5h.

Assim, concluiu-se que não há ilegalidade no cumprimento do mandado entre 5h e 21h.

Inconformada, a defesa interpôs recurso ordinário em habeas corpus ao STJ.

O STJ concordou com o entendimento do Tribunal de Justiça?

Sim.

O Superior Tribunal de Justiça entendeu que o cumprimento do mandado às 5h10 da manhã não configura ilegalidade, pois ocorreu dentro do intervalo permitido pela legislação.

A inviolabilidade domiciliar e o conceito de “dia”

Tanto a Constituição Federal quanto o Código de Processo Penal determinam que a busca domiciliar seja realizada “durante o dia”.

Veja o que dispõe o art. 245 do CPP:

Art. 245: As buscas domiciliares serão executadas de dia, salvo se o morador consentir que se realizem à noite.

Entretanto, nem a Constituição nem o CPP definiram expressamente o que se entende por “dia” ou “noite”, o que gerou divergência doutrinária por muitos anos.

Divergências doutrinárias

Antes da Lei de Abuso de Autoridade, havia três principais correntes interpretativas:

- Critério físico-astronômico

Considerava “dia” o período entre o nascer e o pôr do sol.

- Critério cronológico

Definia “dia” como intervalo fixo de horas, independentemente da luminosidade (ex.: das 6h às 18h).

- Critério misto

Combinava os dois critérios anteriores, adotando a interpretação mais favorável à proteção do domicílio.

O marco temporal estabelecido pela Lei de Abuso de Autoridade

A edição da Lei nº 13.869/2019 trouxe um critério objetivo de horário, ao tipificar como crime de abuso de autoridade o cumprimento de mandado de busca domiciliar:

- antes das 5h; ou

- após as 21h.

Assim, a lei passou a estabelecer, de forma clara, o período permitido para a realização dessa diligência.

Dessa forma, a interpretação sistemática da legislação leva à conclusão de que o cumprimento de mandado de busca domiciliar é legítimo entre 5h e 21h.

Entendimento do STJ

O Superior Tribunal de Justiça ressaltou que, diante da existência de uma norma penal que criminaliza o cumprimento do mandado fora de determinado horário, deve-se interpretar o art. 245 do CPP em harmonia com essa regra.

Portanto, a controvérsia sobre o conceito de “dia” encontra-se superada pela definição legislativa trazida pela Lei de Abuso de Autoridade.

Conclusão

Após a entrada em vigor da Lei nº 13.869/2019, considera-se regular o cumprimento de mandado de busca e apreensão domiciliar no período compreendido entre 5h e 21h.

O cumprimento da diligência antes das 5h ou após as 21h configura, em tese, crime de abuso de autoridade.

Em síntese:

É válido o cumprimento de mandado de busca e apreensão domiciliar entre 5h e 21h, sendo ilícita a diligência realizada fora desse intervalo.

STJ. 3ª Seção. RHC 196.496/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/12/2025 (Info 30 – Edição Extraordinária).

PROVAS

O procedimento formal de reconhecimento de pessoa (art. 226 do CPP) pode ser dispensado quando a vítima identifica o autor do crime com certeza; o reconhecimento espontâneo, sem sugestcionamento policial, é válido para comprovar a autoria

Caso hipotético:

Pedro, policial militar de folga, foi vítima de um assalto à mão armada e acabou baleado. Pedro, mesmo ferido, conseguiu também acertar um tiro no assaltante. Pedro foi socorrido e levado ao hospital. Pouco tempo depois, um homem também ferido por arma de fogo deu entrada no mesmo hospital. Pedro o reconheceu imediatamente como o autor do roubo e informou o policial de plantão, que registrou a identificação por foto. O suspeito, chamado Rodrigo, foi preso em flagrante, e uma testemunha do crime também o reconheceu durante o inquérito. Na ação penal, a defesa alegou nulidade do reconhecimento, afirmando que não foram seguidas as formalidades do art. 226 do CPP. Para o STJ, houve nulidade? Não. O procedimento de reconhecimento de pessoa previsto no art. 226 do CPP é dispensável quando a vítima é capaz

de identificar o autor do fato com certeza, sem necessidade de metodologia formal. O reconhecimento espontâneo realizado pela vítima, sem sugestionamento por parte das autoridades, é válido e suficiente para fins de identificação do autor do crime.

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 1.029.656-BA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 15/10/2025 (Info 30 - Edição Extraordinária).

Reconhecimento de pessoas

O reconhecimento de pessoas ou coisas constitui meio de prova previsto nos arts. 226 a 228 do Código de Processo Penal.

Trata-se do procedimento pelo qual alguém que presenciou determinado fato delituoso é chamado pelas autoridades para indicar se reconhece determinada pessoa ou objeto relacionado ao crime investigado.

Em termos práticos, ocorre quando uma vítima ou testemunha afirma ter visto o autor do delito e, posteriormente, é convidada a confirmar se o suspeito apresentado é realmente aquele que praticou a conduta criminoso.

Exemplo: uma testemunha presencia um homicídio e afirma ter visto o autor fugir logo após os disparos. Dias depois, a polícia prende um indivíduo suspeito. Esse suspeito poderá ser submetido a procedimento de reconhecimento para que a testemunha indique se ele é a mesma pessoa que presenciou o momento do crime.

Formalidades previstas no art. 226 do CPP

O Código de Processo Penal estabelece algumas etapas para a realização do reconhecimento:

1ª etapa:

A pessoa que realizará o reconhecimento deve, inicialmente, descrever as características físicas do indivíduo a ser reconhecido, indicando elementos como altura aproximada, cor da pele, tipo de cabelo, sinais particulares, entre outros.

2ª etapa:

O suspeito deve ser colocado, sempre que possível, ao lado de outras pessoas com características semelhantes. Essas pessoas são conhecidas na prática investigativa como *fillers*. Em seguida, solicita-se ao reconhecedor que indique qual delas corresponde ao autor do fato.

Em determinadas situações, o contato visual direto entre o reconhecedor e o suspeito pode gerar constrangimento ou intimidação. Por isso, a lei permite que o suspeito não veja quem está realizando o reconhecimento, o que pode ocorrer por meio de vidro espelhado ou outro mecanismo similar.

Importante destacar que essa cautela somente se aplica na fase investigativa. Durante a instrução processual ou no julgamento em plenário, o acusado tem o direito de visualizar quem está realizando o reconhecimento.

3ª etapa:

Deve ser elaborado auto circunstanciado do ato, contendo a descrição detalhada do procedimento, assinado pela autoridade responsável, pela pessoa que realizou o reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Além disso:

- As mesmas cautelas devem ser observadas, no que couber, no reconhecimento de objetos (art. 227 do CPP).
- Caso existam várias pessoas chamadas a reconhecer, o procedimento deve ser realizado separadamente, evitando-se qualquer comunicação entre elas (art. 228 do CPP).

Teses fixadas pelo STJ (Tema 1.258)

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recursos repetitivos, fixou importantes diretrizes sobre o reconhecimento de pessoas:

1. As formalidades do art. 226 do CPP são obrigatórias, tanto na investigação quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova de autoria. Reconhecimento irregular não pode fundamentar condenação nem decisões cautelares, como prisão preventiva ou recebimento da denúncia.
2. Devem ser colocadas pessoas semelhantes ao lado do suspeito, sendo possível certa flexibilização apenas quando justificadamente não houver indivíduos com características idênticas. Diferenças marcantes podem comprometer a confiabilidade da prova.
3. O reconhecimento é prova irrepetível, pois um procedimento inicial equivocado pode influenciar a memória do reconhecedor, contaminando eventuais reconhecimentos posteriores.
4. Mesmo que o reconhecimento seja inválido, o juiz poderá formar convicção com base em outras provas independentes, desde que não derivadas do ato viciado.
5. O reconhecimento válido deve ser compatível com as demais provas dos autos.
6. Dispensa-se o procedimento formal quando a pessoa já conhece previamente o autor, tratando-se apenas de confirmação de identidade.

Situação hipotética

Marcelo, policial civil de 34 anos, estava em seu dia de folga caminhando por uma praça na cidade de Campinas (SP) quando foi surpreendido por um homem armado que anunciou um assalto.

Durante a ação criminosa, o assaltante efetuou disparos contra Marcelo. Mesmo ferido, o policial reagiu e também atirou contra o agressor, que fugiu correndo do local, aparentando estar lesionado.

O irmão de Marcelo, que estava nas proximidades e presenciou parte dos fatos, rapidamente o socorreu e o levou até um hospital da região.

Minutos depois, enquanto Marcelo aguardava atendimento na emergência, um veículo particular chegou ao hospital trazendo um homem ferido por disparo de arma de fogo, acompanhado de uma mulher. O indivíduo foi colocado em uma maca próxima à do policial.

Ao vê-lo, Marcelo imediatamente o reconheceu como sendo o autor do roubo.

Sem qualquer hesitação, chamou um policial militar que estava no hospital e afirmou:

— “Foi ele. Foi esse homem que tentou me assaltar e atirou em mim.”

Para registrar a situação, o policial tirou uma fotografia do suspeito, posteriormente identificado como Renato, que acabou sendo preso em flagrante.

Durante o inquérito policial, a fotografia capturada no hospital foi exibida a Eduardo, um comerciante que havia presenciado a tentativa de roubo, e ele também confirmou tratar-se do autor dos disparos.

Alegação da defesa

Na ação penal, a defesa sustentou a nulidade do reconhecimento, alegando que não foram observadas as formalidades previstas no art. 226 do CPP.

Argumentou que o procedimento ocorrido no hospital configura típico “show-up”, isto é, apresentação de um único suspeito, o que poderia induzir a vítima ao reconhecimento.

Apesar da tese defensiva, o juízo de primeiro grau condenou Renato, decisão posteriormente mantida pelo Tribunal de Justiça.

A Defensoria Pública impetrou habeas corpus no STJ, reiterando a alegação de nulidade do reconhecimento.

O STJ acolheu a tese da defesa?

Não.

O Superior Tribunal de Justiça entendeu que o reconhecimento foi válido, mantendo a condenação.

Procedimento do art. 226 do CPP somente quando houver necessidade

O caput do art. 226 do CPP estabelece que o procedimento formal deve ser aplicado “quando houver necessidade” de reconhecimento.

Isso significa que a metodologia prevista no dispositivo não é exigida em todas as situações, mas apenas quando existe dúvida sobre a identidade do autor.

Dispensa do procedimento quando a vítima identifica o autor com certeza

A jurisprudência do STJ consolidou entendimento de que o procedimento formal é dispensável quando a vítima consegue individualizar o autor do crime de forma segura.

Nessas hipóteses, exigir a aplicação rigorosa do rito legal representaria mero formalismo sem utilidade prática.

Reconhecimento espontâneo

Outro ponto relevante destacado pelo STJ foi que não houve qualquer sugestionamento por parte da polícia.

A vítima não foi chamada para reconhecer um suspeito previamente apresentado pelos agentes. O que ocorreu foi um encontro casual no hospital, ocasião em que o próprio ofendido reconheceu espontaneamente o autor.

Assim, o reconhecimento ocorreu por iniciativa da vítima, sem indução ou influência externa.

Conclusão do caso

Diante dessas circunstâncias, o STJ concluiu que:

- o acusado foi individualizado diretamente pela vítima;
- o reconhecimento ocorreu de forma espontânea;
- não houve sugestionamento policial.

Por essa razão, não era necessário aplicar o procedimento formal do art. 226 do CPP.

A fotografia tirada no hospital serviu apenas para que uma testemunha confirmasse posteriormente a identidade do autor.

Tese fixada

Em síntese:

O procedimento formal de reconhecimento de pessoas previsto no art. 226 do CPP é dispensável quando a vítima consegue identificar o autor do crime com segurança, sem necessidade da metodologia legal. O reconhecimento espontâneo, realizado sem sugestionamento das autoridades, é válido para fins de identificação do agente.

STJ – 5ª Turma – AgRg no HC 1.029.656/BA – Rel. Min. Ribeiro Dantas – julgado em 15/10/2025 (Informativo 30 – Edição Extraordinária).

PROVAS

Mesmo que o mandado de busca seja cumprido após o prazo indicado pelo juiz, a diligência é considerada válida desde que permaneçam contemporâneos os fatos que motivaram o deferimento da medida

Caso hipotético:

João era investigado por integrar organização criminosa. O juiz deferiu mandados de busca e apreensão nos endereços vinculados ao investigado, fixando prazo de 10 dias para o cumprimento. A polícia, contudo, somente executou a diligência após o vencimento do prazo estipulado. Na busca, foram apreendidas armas de fogo e objetos destinados à preparação de drogas. A defesa alegou que o cumprimento do mandado fora do prazo tornaria a diligência ilegal e as provas ilícitas. O STJ não concordou com a defesa. Não há, no ordenamento jurídico brasileiro, prazo específico para o cumprimento do mandado de busca e apreensão. Entre os requisitos do mandado de busca previstos no art. 243 do CPP, não se encontra a fixação de prazo para o seu cumprimento. Eventual prazo indicado pelo juiz será impróprio, não vinculando a autoridade policial e tampouco invalidando a diligência cumprida após o seu vencimento. Assim, considera-se válido o cumprimento de mandado de busca vencido desde que permaneçam contemporâneos os fatos que motivaram o deferimento da medida.

STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 897.802-SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 2/9/2025 (Info 30 - Edição Extraordinária).

BUSCA E APREENSÃO

Cumprimento do mandado após o prazo fixado pelo juiz não gera nulidade automática da diligência

Situação hipotética

Ricardo Almeida, 37 anos, passou a ser investigado pela Polícia Civil sob suspeita de integrar uma organização criminosa dedicada ao tráfico interestadual de entorpecentes.

No curso das investigações, os policiais identificaram que Ricardo e outros integrantes do grupo utilizavam determinados imóveis na cidade de Feira de Santana/BA para armazenar armas de fogo, munições e instrumentos empregados no preparo e fracionamento de drogas.

Diante desses elementos, a autoridade policial representou ao juízo competente pela expedição de mandados de busca e apreensão em diversos endereços ligados aos investigados.

O magistrado acolheu o pedido e expediu os mandados, estabelecendo prazo de 12 dias para o cumprimento das diligências.

Entretanto, em razão da necessidade de planejamento operacional e da realização simultânea de outras investigações, a Polícia somente conseguiu executar as ordens judiciais após o término do prazo fixado pelo juiz.

Durante o cumprimento da busca na residência de Ricardo, foram apreendidos:

- armas de fogo de uso restrito,
- munições,
- balanças de precisão e
- materiais utilizados para o fracionamento de entorpecentes.

Com base nessas provas, Ricardo foi denunciado pelo Ministério Público.

Tese da defesa

No curso da ação penal, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de Justiça, sustentando a ilegalidade da diligência.

Argumentou que o mandado de busca e apreensão foi cumprido após o prazo estabelecido na decisão judicial, o que configura violação ao domicílio do investigado e tornaria ilícitas as provas obtidas, devendo elas ser desentranhadas do processo.

O Tribunal de Justiça, contudo, denegou a ordem, entendendo que não existe previsão legal que estabeleça prazo para o cumprimento de mandado de busca e apreensão, razão pela qual eventual prazo fixado pelo magistrado teria natureza meramente imprópria.

Inconformada, a defesa impetrou novo habeas corpus perante o Superior Tribunal de Justiça, reiterando a alegação de nulidade da diligência.

O STJ acolheu a tese da defesa?

Não.

O Superior Tribunal de Justiça concluiu que o cumprimento do mandado após o prazo indicado pelo juiz não torna a diligência ilegal, configurando apenas mera irregularidade.

Inexistência de prazo legal para cumprimento do mandado

O Código de Processo Penal não estabelece prazo específico para a execução de mandado de busca e apreensão.

O art. 243 do CPP elenca os requisitos que devem constar no mandado, como:

- indicação precisa do local da diligência;
- identificação do morador ou da pessoa que será submetida à busca;
- indicação do motivo e da finalidade da medida;
- assinatura da autoridade judicial.

Entre esses requisitos não há previsão de prazo para cumprimento da ordem judicial.

Essa situação difere de outras medidas investigativas, como a interceptação telefônica, que possui prazo legal de 15 dias, prorrogável, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.296/1996.

Natureza imprópria do prazo fixado pelo juiz

Na prática forense, é comum que o magistrado estabeleça um prazo para a realização da diligência.

Contudo, segundo o STJ, esse prazo possui natureza imprópria.

Os prazos impróprios são aqueles cujo descumprimento não gera nulidade do ato processual, diferentemente dos prazos próprios (ou peremptórios), cujo desrespeito pode acarretar preclusão ou invalidade do ato.

Assim, o simples fato de o mandado ter sido cumprido após o prazo indicado pelo juiz não torna a diligência ilegal.

Necessidade de contemporaneidade da medida

Embora o prazo não seja vinculante, o cumprimento tardio da busca deve observar um requisito essencial: a contemporaneidade das circunstâncias que justificaram a medida.

Isso significa que os fundamentos que levaram à expedição do mandado devem permanecer válidos no momento de sua execução.

Caso a situação fática tenha se alterado significativamente — por exemplo:

- mudança de residência do investigado;
- retirada dos objetos procurados;
- alteração substancial do contexto investigativo — o cumprimento tardio poderia ser questionado.

Portanto, a validade da diligência depende da persistência das razões que motivaram a autorização judicial.

Possibilidade de revalidação judicial

Em diversas situações, antes da realização da diligência, o próprio magistrado revalida expressamente os mandados de busca, reafirmando a autorização anteriormente concedida.

Essa providência reforça a legitimidade da medida e afasta eventuais dúvidas quanto à sua validade.

No caso examinado pelo STJ, havia inclusive decisões judiciais confirmando a validade dos mandados antes de sua execução, o que reforçou a legalidade da diligência.

Conclusão

No ordenamento jurídico brasileiro não existe prazo legal para o cumprimento de mandado de busca e apreensão.

Eventual prazo indicado pelo juiz possui natureza imprópria, de modo que o seu descumprimento não gera nulidade automática da diligência.

O cumprimento do mandado após esse prazo será considerado válido desde que permaneçam contemporâneos os fundamentos que justificaram a medida.

Em síntese:

A execução de mandado de busca e apreensão após o prazo fixado pelo juiz constitui mera irregularidade, não implicando, por si só, a ilicitude das provas obtidas.

STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 897.802/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 2/9/2025 (Info 30 – Edição Extraordinária).

OUTROS TEMAS

COLABORAÇÃO PREMIADA

Advogado não pode celebrar colaboração premiada para delatar cliente, mesmo que o acordo seja anterior à Lei 14.365/2022

É nula a colaboração premiada firmada por advogado que delata fatos cobertos pelo sigilo profissional da relação com seu cliente. Essa vedação independe da Lei nº 14.365/2022, que inseriu § 6º-I no art. 7º do Estatuto da OAB. Isso porque essa proibição decorre de princípio constitucional, qual seja, o sigilo profissional inerente à relação de confiança entre advogado e cliente, que visa à proteção do direito de defesa. Assim, a vedação à celebração de colaboração premiada por advogado contra quem seja ou tenha sido seu cliente, introduzida pela Lei n. 14.365/2022, aplica-se aos acordos homologados anteriormente à sua entrada em vigor, pois se trata de consolidação de princípio constitucional.

STJ. 5ª Turma. AgRg no RHC 194.064-SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 7/10/2025 (Info 30 - Edição Extraordinária).

COLABORAÇÃO PREMIADA E SIGILO PROFISSIONAL DO ADVOGADO

Nulidade de acordo de colaboração firmado por advogado contra seu próprio cliente

Lei nº 14.365/2022

A Lei nº 14.365/2022 promoveu diversas alterações no Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994), tratando de temas relacionados às prerrogativas e ao exercício da profissão.

Entre as modificações introduzidas, foi acrescentado o § 6º-I ao art. 7º, estabelecendo vedação expressa à colaboração premiada realizada por advogado contra quem seja ou tenha sido seu cliente.

O dispositivo dispõe:

Art. 7º (...)

§ 6º-I. É vedado ao advogado efetuar colaboração premiada contra quem seja ou tenha sido seu cliente, e a inobservância disso importará em processo disciplinar, que poderá culminar com a aplicação do disposto no inciso III do caput do art. 35 desta Lei, sem prejuízo das penas previstas no art. 154 do Código Penal.

Assim, caso o advogado descumpra essa proibição, poderá sofrer sanção disciplinar grave, inclusive exclusão dos quadros da OAB, além de eventual responsabilização penal por violação de segredo profissional (art. 154 do Código Penal).

A referida lei entrou em vigor na data de sua publicação, 3 de junho de 2022.

Situação hipotética

Eduardo Vasconcelos, 52 anos, empresário do setor de importação na cidade de Curitiba/PR, mantinha, desde 2011, relação profissional com o advogado Dr. Marcelo Andrade, contratado para prestar assessoria jurídica às empresas do grupo econômico.

Com o passar dos anos, a relação entre cliente e advogado tornou-se próxima, sendo comum que Eduardo compartilhasse com seu defensor informações estratégicas e dados sensíveis relacionados às atividades empresariais, como ocorre normalmente em relações de confiança dessa natureza.

Algum tempo depois, a Polícia Federal deflagrou operação destinada a investigar supostos crimes de lavagem de dinheiro e fraudes tributárias envolvendo empresas do setor de comércio exterior.

Durante a investigação, Eduardo passou a figurar como um dos investigados.

Em abril de 2022, ainda antes da entrada em vigor da Lei nº 14.365/2022, o advogado Dr. Marcelo, que também havia sido incluído no rol de investigados, celebrou acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal, fornecendo informações incriminadoras contra seu próprio cliente.

Parte significativa dessas informações havia sido obtida pelo advogado no exercício da atividade profissional, em razão da relação de confiança mantida com Eduardo.

Alegação da defesa

Já em agosto de 2022, após a entrada em vigor da Lei nº 14.365/2022, a defesa de Eduardo impetrou habeas corpus, sustentando que o acordo de colaboração premiada seria nulo, por violação ao sigilo profissional inerente à relação advogado-cliente.

O Tribunal Regional Federal, entretanto, manteve a validade da colaboração.

Para o TRF, a nova norma introduzida pela Lei nº 14.365/2022 não poderia retroagir para alcançar acordos firmados e homologados antes de sua entrada em vigor.

Diante disso, a defesa interpôs recurso ao Superior Tribunal de Justiça, sustentando que a proibição de colaboração premiada por advogado contra seu cliente não constitui inovação legislativa, mas apenas a expressa positivação de um princípio constitucional já existente.

O STJ concordou com os argumentos da defesa?

Sim.

O Superior Tribunal de Justiça concluiu que a colaboração premiada era inválida, determinando a anulação do acordo na parte em que o advogado delatava seu próprio cliente.

O sigilo profissional como garantia do direito de defesa

Segundo o STJ, o sigilo profissional do advogado constitui elemento essencial para a efetividade do direito de defesa.

A relação entre advogado e cliente baseia-se na confiança, que permite ao defendido compartilhar informações necessárias à elaboração de sua estratégia jurídica.

Se essas informações pudessem ser utilizadas posteriormente pelo próprio defensor para incriminar o cliente, a confiança indispensável ao exercício da defesa seria gravemente comprometida.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já destacou que o sigilo profissional é premissa fundamental da relação entre defensor técnico e assistido.

A Lei nº 14.365/2022 consolidou princípio já existente

O STJ ressaltou que a norma introduzida pela Lei nº 14.365/2022 não criou uma nova proibição, mas apenas tornou expressa uma vedação que já decorria do sistema constitucional e jurídico brasileiro.

Assim, a circunstância de o acordo ter sido celebrado antes da vigência da lei não afasta a ilicitude da colaboração, pois o dever de sigilo profissional já era amplamente reconhecido.

Proteção jurídica do sigilo profissional antes da lei

Mesmo antes da alteração legislativa, diversas normas já protegiam o sigilo profissional do advogado:

- Art. 154 do Código Penal, que tipifica o crime de violação de segredo profissional;
- Art. 207 do Código de Processo Penal, que impede o depoimento de pessoas obrigadas a guardar segredo profissional;
- Código de Ética e Disciplina da OAB, que impõe ao advogado o dever permanente de confidencialidade;
- Lei nº 9.613/1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), que não inclui advogados entre os profissionais obrigados a comunicar operações suspeitas, justamente em razão da proteção ao sigilo profissional.

Desse modo, a Lei nº 14.365/2022 apenas reforçou normativamente uma proteção que já existia no ordenamento jurídico.

O sigilo protege o cidadão, não o advogado

O STJ destacou ainda que as prerrogativas profissionais da advocacia não constituem privilégios pessoais do advogado, mas sim garantias institucionais destinadas à proteção do cidadão e do próprio sistema de justiça.

A preservação do sigilo profissional assegura que o indivíduo possa confiar plenamente em seu defensor, fortalecendo o exercício do direito de defesa e o funcionamento do sistema democrático.

Consequências da delação do cliente pelo advogado

A Corte também enfatizou que a conduta de um advogado que delata seu próprio cliente compromete a credibilidade da advocacia, gerando desconfiança generalizada na relação entre advogados e assistidos.

Tal situação fragiliza uma instituição que a própria Constituição Federal reconhece como indispensável à administração da justiça (art. 133 da CF).

Conclusão do caso

Diante dessas considerações, o STJ determinou:

- a nulidade da colaboração premiada na parte referente ao cliente delatado;
- o desentranhamento das provas derivadas dessas informações.

Prevaleceu o entendimento de que o advogado não pode utilizar informações obtidas no exercício da profissão para incriminar seu próprio cliente.

Tese firmada

Em síntese:

É nula a colaboração premiada firmada por advogado que revele fatos protegidos pelo sigilo profissional da relação com seu cliente.

A vedação independe da Lei nº 14.365/2022, pois decorre de princípio constitucional relacionado à proteção do direito de defesa e à confiança entre advogado e cliente.

Assim, a proibição expressa introduzida pela Lei nº 14.365/2022 também se aplica a acordos celebrados antes de sua vigência, por representar mera consolidação normativa de garantia constitucional.

STJ. 5ª Turma. AgRg no RHC 194.064/SP. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em 7/10/2025 (Informativo 30 – Edição Extraordinária).

TRIBUNAL DO JÚRI

É obrigatória a formulação de quesito próprio sobre o excesso culposo na legítima defesa, ainda que os jurados tenham rejeitado o quesito absolutório genérico; a rejeição da tese de legítima defesa não prejudica a quesitação de tese subsidiária sobre o excesso culposo.

Caso hipotético:

João foi pronunciado por homicídio qualificado. Em plenário, a defesa sustentou, como tese principal, a legítima defesa e, subsidiariamente, o excesso culposo. Os jurados reconheceram a materialidade e a autoria e, em seguida, responderam NÃO ao terceiro quesito ('O jurado absolve o acusado?'), rejeitando a legítima defesa. Diante dessa resposta, o Juiz-Presidente considerou prejudicado o quesito seguinte, que indagava sobre o excesso culposo. João foi condenado por homicídio qualificado. Houve nulidade? Sim. O excesso culposo na legítima defesa (art. 23, parágrafo único, do CP) ocorre quando o agente, embora inicialmente amparado pela excludente, ultrapassa seus limites por imprudência, negligência ou imperícia. Se acolhida essa tese em caso de homicídio doloso, o resultado é a desclassificação para homicídio culposo. Por ter natureza desclassificatória, o excesso culposo exige quesitação própria e autônoma, nos termos do art. 483, § 4º, do CPP. As teses de legítima defesa (que leva à absolvição) e de excesso culposo (que leva à desclassificação) são mutuamente excludentes, e não complementares. A rejeição do quesito absolutório não prejudica, mas sim viabiliza a análise do excesso culposo como tese subsidiária.

A omissão do quesito configura nulidade absoluta (art. 564, III, "k", do CPP e Súmula 156 do STF), impondo-se a realização de novo julgamento.

STJ. 3ª Seção. REsp 2.043.554-AL, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 6/11/2025 (Info 30 - Edição Extraordinária).

Obrigatoriedade de quesito sobre excesso culposo na legítima defesa

Situação hipotética

Marcos Henrique, 39 anos, e Lucas Ferreira, 42 anos, eram vizinhos em um bairro residencial da cidade de Ribeirão Preto/SP.

Os dois já possuíam histórico de desentendimentos relacionados ao barulho e disputas envolvendo limites do terreno.

Em determinado dia, após nova discussão acalorada na frente das residências, Marcos sacou uma arma de fogo e efetuou diversos disparos contra Lucas, que faleceu ainda no local.

O Ministério Público ofereceu denúncia por homicídio qualificado, imputando ao acusado as qualificadoras do motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa da vítima, previstas no art. 121, §2º, II e IV, do Código Penal.

Encerrada a primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, o magistrado pronunciou o acusado, submetendo-o a julgamento pelo Conselho de Sentença.

Teses apresentadas pela defesa em plenário

Durante o julgamento perante o Tribunal do Júri, a defesa sustenta duas teses:

- **Tese principal:**
Marcos teria agido em legítima defesa, pois Lucas teria avançado contra ele de forma agressiva momentos antes dos disparos.
- **Tese subsidiária:**
Caso os jurados não reconhecessem a legítima defesa plena, a defesa requereu o reconhecimento de excesso culposo, argumentando que o acusado, embora inicialmente reagindo para se defender, teria ultrapassado os limites necessários por imprudência, ao efetuar diversos disparos.
-

O que é excesso culposo na legítima defesa?

O excesso culposo ocorre quando o agente inicia sua conduta amparado por uma causa de exclusão da ilicitude, mas acaba ultrapassando os limites necessários por negligência, imprudência ou imperícia.

Nesse caso, o agente não deseja deliberadamente exceder os limites da defesa. O excesso decorre de falha na avaliação da intensidade da reação ou dos meios utilizados.

Nessa hipótese, o agente responderá a título de culpa pelo resultado produzido.

Assim, se a vítima vier a falecer em razão do excesso, o agente responderá por homicídio culposo (art. 121, §3º, do Código Penal), e não por homicídio doloso.

O excesso nas causas de exclusão da ilicitude está previsto no parágrafo único do art. 23 do Código Penal:

Art. 23 (...)

Parágrafo único. O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo.

Exemplo ilustrativo

Imagine que Paulo, proprietário de uma padaria, está encerrando suas atividades à noite quando é abordado por um indivíduo armado com um pedaço de ferro.

Para se defender da agressão iminente, Paulo saca uma arma de fogo que possui regularmente e aponta em direção ao agressor.

Ao perceber a reação, o assaltante abandona o objeto que empunhava e inicia fuga.

Mesmo assim, tomado pelo nervosismo e sem avaliar adequadamente que a agressão já havia cessado, Paulo efetua um disparo que atinge o agressor pelas costas, causando sua morte.

Nesse caso, Paulo iniciou sua conduta em legítima defesa, mas, no momento em que a ameaça cessou, não havia mais agressão a ser repelida.

O disparo realizado após a fuga configura excesso culposos, pois não houve intenção deliberada de matar, mas sim falha na avaliação da situação.

Consequentemente, ele responderá por homicídio culposos.

O que ocorreu no julgamento

Encerrados os debates em plenário, o Juiz-Presidente elaborou os quesitos a serem submetidos aos jurados.

Após o Conselho de Sentença reconhecer:

- a materialidade do fato, e
- a autoria delitiva,

foi formulado o terceiro quesito, correspondente ao quesito absolutório genérico:

“O jurado absolve o acusado?”

Os jurados responderam NÃO, rejeitando a tese de legítima defesa.

Diante dessa resposta, o Juiz-Presidente considerou prejudicado o quesito referente ao excesso culposos e passou diretamente à votação dos demais quesitos.

A defesa protestou imediatamente, sustentando que o quesito relativo ao excesso deveria ser submetido aos jurados. O pedido, entretanto, foi indeferido.

Ao final do julgamento, Marcos foi condenado por homicídio qualificado.

Recurso da defesa

A defesa interpôs recurso alegando nulidade do julgamento, sob o argumento de que o quesito relativo ao excesso culposos na legítima defesa era obrigatório, pois havia sido expressamente sustentado em plenário.

O STJ concordou com a defesa?

Sim.

O Superior Tribunal de Justiça entendeu que houve nulidade absoluta no julgamento.

Natureza desclassificatória do excesso culposos

Segundo o STJ, quando a defesa sustenta excesso culposos na legítima defesa, o acolhimento dessa tese não leva à absolvição, mas sim à desclassificação do crime.

Nesse cenário, o delito deixa de ser homicídio doloso (competência do Tribunal do Júri) e passa a ser homicídio culposo, cuja competência é do juiz singular.

Por essa razão, o excesso culposo possui natureza de tese desclassificatória.

Necessidade de quesito próprio

O art. 483, §4º, do Código de Processo Penal determina que, quando a defesa sustentar desclassificação da infração penal, deve ser formulado quesito específico sobre o tema.

Portanto, quando alegado o excesso culposo, o juiz deve submeter a questão ao Conselho de Sentença.

Rejeição da legítima defesa não prejudica o exame do excesso

O STJ explicou que as teses defensivas apresentadas são alternativas e subsidiárias:

❖ **Primeira hipótese:**

Os jurados reconhecem a legítima defesa plena e absolvem o acusado.

❖ **Segunda hipótese:**

Os jurados entendem que houve reação defensiva, mas com excesso culposo, o que conduz à desclassificação para homicídio culposo.

Assim, quando os jurados respondem “não” ao quesito absolutório, isso apenas significa que não reconheceram a legítima defesa em sua forma plena, permanecendo possível analisar a tese subsidiária.

Portanto, a rejeição da absolvição não torna prejudicado o quesito do excesso, mas justamente autoriza sua análise.

Consequência da omissão do quesito

A ausência de formulação de quesito obrigatório configura nulidade absoluta, conforme o art. 564, III, “k”, do CPP.

Além disso, a Súmula 156 do STF dispõe:

“É absoluta a nulidade do julgamento, pelo júri, por falta de quesito obrigatório.”

Assim, a falta de submissão da tese de excesso culposo ao Conselho de Sentença invalidou o julgamento.

Conclusão

Quando a defesa sustenta excesso culposo na legítima defesa, o juiz deve formular quesito próprio para apreciação pelos jurados.

A rejeição do quesito absolutório genérico não prejudica a análise dessa tese, pois o excesso culposo possui natureza desclassificatória.

Em síntese:

É obrigatória a formulação de quesito específico sobre excesso culposo na legítima defesa, quando essa tese for sustentada em plenário. A omissão do quesito configura nulidade absoluta do julgamento, nos termos do art. 564, III, “k”, do CPP e da Súmula 156 do STF.

TRIBUNAL DO JÚRI

Excepcionalmente, é possível a pronúncia com base em testemunhos indiretos quando houver contexto fático excepcional de atuação de grupo de extermínio que amedronta a comunidade e inviabiliza outras formas de prova

A jurisprudência do STJ exige, para a pronúncia, que os indícios de autoria sejam claros e convincentes (clear and convincing evidence). Por isso, testemunhos indiretos (‘de ouvir dizer’) não são, em regra, suficientes para submeter o acusado ao Tribunal do Júri. Há, contudo, situações excepcionais que justificam distinguishing. É o caso de crimes praticados por organização criminosa que atua como grupo de extermínio e exerce forte intimidação sobre a comunidade local, a ponto de inibir testemunhos diretos. Nesse contexto, exigir o padrão probatório comum equivaleria a garantir a impunidade dos integrantes do grupo. Assim, demonstrada a impossibilidade prática de obtenção de outras provas e havendo indícios que, embora indiretos, revelem a idoneidade da tese acusatória, admite-se a pronúncia. Em suma: particularidades do contexto fático, indicando que o crime de homicídio foi praticado por grupo criminoso, provocando relevante temor na comunidade local, justifica o distinguishing em relação à jurisprudência consolidada do STJ, de modo a autorizar a pronúncia dos réus com apoio em testemunhos indiretos.

STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 2.937.604-MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 19/8/2025 (Info 30 - Edição Extraordinária).

TRIBUNAL DO JÚRI

Possibilidade excepcional de pronúncia com base em testemunhos indiretos em crimes praticados por grupo de extermínio

Situação hipotética

No município de São Miguel do Araguaia/GO, há vários anos atuava uma organização criminosa informalmente conhecida na região como “Aliança”.

O grupo era composto por produtores rurais, comerciantes locais, agentes políticos e integrantes das forças de segurança pública, incluindo policiais militares e civis. Também havia relatos da participação de pessoas ligadas ao sistema prisional.

A estrutura do grupo funcionava de forma organizada e hierarquizada, sendo dividido entre mandantes, intermediadores, responsáveis pela logística, fornecedores de armas e executores dos crimes.

Segundo as investigações, a organização atuava como um grupo de extermínio, eliminando indivíduos considerados “problemáticos” ou “indesejados” mediante pagamento.

O clima de intimidação instaurado na cidade era intenso. Moradores temiam sofrer represálias e, por essa razão, raramente se dispunham a prestar depoimentos formais contra integrantes do grupo.

O crime investigado

Em 12 de agosto de 2014, um comerciante local foi morto a tiros quando chegava em casa.

Após investigação policial e instrução processual, o Ministério Público denunciou diversos envolvidos no crime.

Ao final da primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, o magistrado pronunciou os executores do homicídio e também Carlos Alberto, apontado como mandante do crime.

Em relação aos executores, havia provas diretas e robustas, inclusive decorrentes de prisão em flagrante e apreensão de armas.

Entretanto, quanto ao suposto mandante, a decisão de pronúncia se apoiou principalmente em testemunhos indiretos, ou seja, depoimentos de pessoas que não presenciaram diretamente os fatos, mas relataram informações que haviam ouvido de terceiros.

Recurso da defesa

A defesa de Carlos Alberto interpôs recurso, sustentando que a decisão de pronúncia seria nula, pois estaria baseada essencialmente em testemunhos indiretos (testemunhos de “ouvir dizer”), os quais, segundo a jurisprudência do STJ, não seriam suficientes para submeter o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri.

O Tribunal de Justiça, contudo, manteve a decisão.

Diante disso, a defesa interpôs recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça, reiterando que a pronúncia não poderia se apoiar apenas nesse tipo de prova.

O STJ deu provimento ao recurso?

Não.

O Superior Tribunal de Justiça entendeu que, excepcionalmente, a decisão de pronúncia poderia ser mantida mesmo diante da predominância de testemunhos indiretos.

Testemunhas diretas e indiretas

As testemunhas podem ser classificadas, entre outros critérios, da seguinte forma:

➤ Testemunha direta

É aquela que presenciou os fatos, tendo conhecimento próprio e imediato do ocorrido.

➤ **Testemunha indireta**

É aquela que não presenciou o fato, limitando-se a relatar o que ouviu de outras pessoas. Esse tipo de prova é conhecido como testemunho de “ouvir dizer” (hearsay).

Limitações do testemunho indireto

Em regra, o testemunho indireto possui baixo valor probatório, pois:

- pode sofrer distorções na transmissão da informação;
- impede que o acusado contradita adequadamente a fonte original da informação.

Por essa razão, a jurisprudência do STJ costuma afirmar que esse tipo de prova não é suficiente para fundamentar condenação e, em muitos casos, também não é suficiente para justificar a pronúncia.

Normalmente, sua utilidade é apenas indicar a existência de testemunhas diretas, que deverão ser ouvidas durante a instrução processual.

Requisitos para a decisão de pronúncia

Nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, o juiz pronunciará o acusado quando estiver convencido da:

- materialidade do fato, e
- existência de indícios suficientes de autoria ou participação.

O STJ interpreta a expressão “indícios suficientes” de forma qualitativa, exigindo elementos probatórios idôneos e convincentes, e não meramente a existência de qualquer indício.

Técnica do distinguishing

No julgamento do caso, o STJ aplicou a técnica do distinguishing.

Essa técnica permite afastar a aplicação de um precedente jurisprudencial quando o caso concreto apresenta circunstâncias fáticas relevantes que o diferenciam dos casos anteriores.

Em outras palavras, a regra geral permanece válida, mas não se aplica àquela situação específica, em razão de suas particularidades.

Exceção admitida pelo STJ

O STJ reconheceu que existem situações excepcionais em que a obtenção de testemunhos diretos se torna extremamente difícil.

Isso ocorre, por exemplo, quando os crimes são praticados por organizações criminosas que atuam como grupos de extermínio, exercendo forte intimidação sobre a comunidade local.

Nesses casos, exigir o padrão probatório comum poderia favorecer a impunidade, já que as testemunhas potenciais evitam prestar depoimentos por medo de represálias.

Requisitos para aplicação dessa exceção

De acordo com a jurisprudência do STJ, a admissão excepcional de testemunhos indiretos para fins de pronúncia exige a presença de alguns elementos:

1. Existência de organização criminosa com atuação típica de grupo de extermínio;
2. Clima de medo generalizado na comunidade, capaz de inibir testemunhos diretos;
3. Indícios de autoria coerentes e minimamente robustos, ainda que indiretos;
4. Dificuldade concreta de obtenção de outras provas, em razão da intimidação exercida pelo grupo criminoso.

Aplicação ao caso concreto

No caso analisado, o STJ verificou que tais requisitos estavam presentes.

Constatou-se que:

- a organização criminosa possuía estrutura complexa e influência local, envolvendo empresários, produtores rurais e agentes públicos;
- havia relatos de que o grupo era temido pela população da região;
- os autos continham colaboração premiada detalhada, declarações extrajudiciais e testemunhos indiretos convergentes sobre a participação do acusado;
- havia indícios de interferência do grupo em processos judiciais anteriores, o que demonstrava sua capacidade de intimidação.

Diante desse cenário, o Tribunal concluiu que não seria razoável exigir o mesmo padrão probatório aplicado em contextos ordinários, sob pena de favorecer a atuação do próprio grupo criminoso.

Conclusão

A jurisprudência do STJ estabelece que testemunhos indiretos (“de ouvir dizer”) não são, em regra, suficientes para fundamentar decisão de pronúncia.

Entretanto, situações excepcionais podem justificar a aplicação do distinguishing, especialmente quando os crimes são praticados por organizações criminosas que atuam como grupos de extermínio e exercem forte intimidação sobre a comunidade local.

Nessas hipóteses, demonstrada a impossibilidade prática de obtenção de provas diretas e existindo indícios coerentes da autoria, admite-se a decisão de pronúncia com base também em testemunhos indiretos.

Em síntese:

Particularidades do contexto fático que evidenciem a atuação de organização criminosa com características de grupo de extermínio, gerando intimidação generalizada na comunidade,

permitem aplicar distinguishing em relação à jurisprudência que limita o valor do testemunho indireto, admitindo-se, excepcionalmente, a pronúncia baseada nesse tipo de prova.

STJ – 5ª Turma – AgRg no AREsp 2.937.604/MG – Rel. Min. Ribeiro Dantas – julgado em 19/08/2025 (Informativo 30 – Edição Extraordinária).

HABEAS CORPUS

Não ajuizada revisão criminal, é possível o conhecimento de habeas corpus contra condenação transitada em julgado, desde que haja flagrante ilegalidade e desnecessidade de dilação fático-probatória

O habeas corpus é cabível após o trânsito em julgado?

O STJ admite sua utilização como substitutivo de revisão criminal quando presentes dois requisitos:

- a) lesão ou ameaça à liberdade de locomoção; e
- b) fatos líquidos e incontroversos, que dispensem dilação probatória. Havendo flagrante ilegalidade verificável de plano, o writ é admissível mesmo após o trânsito em julgado, especialmente quando não houve ajuizamento de revisão criminal.

STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 1.011.096-RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 1º/10/2025 (Info 30 - Edição Extraordinária).

DOSIMETRIA DA PENA

Aplicação da atenuante da confissão espontânea e possibilidade de habeas corpus após o trânsito em julgado.

Situação hipotética

Fernando Alves, 33 anos, foi denunciado pelo Ministério Público pela prática do crime de homicídio simples (art. 121, caput, do Código Penal).

Segundo a acusação, ele teria transportado em seu automóvel os executores do homicídio até o local onde a vítima foi morta, contribuindo para a prática do delito.

O processo foi submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Durante a instrução em plenário, Fernando exerceu o direito constitucional ao silêncio e optou por não prestar declarações.

Entretanto, na fase policial, ele havia afirmado que realmente conduziu os demais envolvidos até o local do crime. Na ocasião, contudo, declarou não ter conhecimento de que seus acompanhantes pretendiam cometer um homicídio.

Ao final do julgamento, os jurados reconheceram a participação de Fernando no delito, resultando em sua condenação.

Dosimetria da pena

Na fase de fixação da pena, o Juiz-Presidente do Tribunal do Júri reconheceu a atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, III, “d”, do Código Penal.

O magistrado considerou que as declarações prestadas por Fernando na fase policial — nas quais ele admitiu ter transportado os executores do crime — foram utilizadas como elemento de convencimento para a condenação.

Recurso do Ministério Público

O Ministério Público interpôs apelação, sustentando que não seria cabível a aplicação da atenuante.

O Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso e afastou a incidência da circunstância atenuante.

Para o Tribunal, Fernando não teria confessado o crime propriamente dito, pois apenas admitiu ter dado carona aos demais envolvidos, negando saber do plano homicida.

Após o julgamento do recurso, a condenação transitou em julgado.

Habeas corpus no STJ

Posteriormente, a Defensoria Pública impetrou habeas corpus perante o Superior Tribunal de Justiça, sustentando que deveria ser restabelecida a atenuante da confissão espontânea reconhecida na sentença.

Argumentou-se que o acusado admitiu, na fase policial, um fato relevante para a reconstrução do delito — o transporte dos executores — e que essa declaração foi utilizada na formação da convicção do julgador.

O Ministro Relator, em decisão monocrática, concedeu parcialmente a ordem, restabelecendo a atenuante.

Fundamentação do STJ

O Relator destacou que o caso deveria observar o entendimento consolidado na Súmula 545 do STJ.

Súmula 545 do STJ:

A confissão do autor possibilita a atenuação da pena prevista no art. 65, III, “d”, do Código Penal, independentemente de ser utilizada na formação do convencimento do julgador.

No caso concreto, embora o acusado tenha negado conhecer o propósito homicida de seus acompanhantes — situação conhecida como confissão qualificada — ele admitiu circunstância fática relevante que contribuiu para a reconstrução do crime e foi considerada pelo magistrado na fundamentação da condenação.

Por essa razão, a atenuante deveria ser aplicada.

Agravo regimental do Ministério Público

Inconformado com a decisão, o Ministério Público interpôs agravo regimental, alegando que o habeas corpus seria incabível após o trânsito em julgado da condenação, sendo a revisão criminal o instrumento processual adequado para impugnar a decisão.

O STJ manteve a decisão?

Sim.

A Sexta Turma do STJ manteve a decisão que concedeu a ordem.

Habeas corpus após o trânsito em julgado

O STJ reconheceu que o ordenamento jurídico prevê a revisão criminal (art. 621 do CPP) como meio típico para impugnar condenações já transitadas em julgado.

Todavia, a jurisprudência admite, em situações excepcionais, a utilização do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, desde que estejam presentes determinados requisitos.

São eles:

1. existência de ameaça ou violação à liberdade de locomoção;
2. presença de ilegalidade evidente, verificável de plano;
3. desnecessidade de reexame aprofundado de provas.

Nessas hipóteses, o habeas corpus pode ser utilizado mesmo após o trânsito em julgado, especialmente quando os fatos são incontroversos e a correção do erro jurídico pode ser realizada de imediato.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF

INFORMATIVO 1203

LEI MARIA DA PENHA

Teses fixadas pelo STF sobre o afastamento da mulher do local de trabalho por força do art. 9º, § 2º, II, da Lei de Violência Doméstica

Compete ao juízo estadual, no exercício da jurisdição criminal, especialmente aquele responsável pela aplicação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), fixar a medida protetiva prevista no art. 9º, § 2º, II, da referida lei, inclusive quanto à requisição de pagamento de prestação pecuniária em favor da vítima afastada do local de trabalho, ainda que o cumprimento material da decisão fique sob o encargo do INSS e do empregador; 2) Nos termos do que dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar as ações regressivas que, com fundamento no art. 120, II, da Lei nº 8.213/1991, deverão ser ajuizadas pela Autarquia Previdenciária Federal contra os responsáveis nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher; 3) A expressão constante da Lei ('vínculo trabalhista') deve abranger a proteção da mulher visando à manutenção de sua fonte de renda, qualquer que seja ela, da qual tenha que se afastar em face da violência sofrida, conforme apreciação do Poder Judiciário.

Informativo comentado

Informativo 1203-STF (02/02/2026) – Márcio André Lopes Cavalcante | 67

Pecuniária decorrente da efetivação da medida protetiva prevista no art. 9º, § 2º, II, da Lei nº 11.340/2006 possui natureza previdenciária ou assistencial, conforme o vínculo jurídico da mulher com a seguridade social:

I – Previdenciária: quando a mulher for segurada do Regime Geral de Previdência Social, como empregada, contribuinte individual, facultativa ou segurada especial, hipótese em que a remuneração dos primeiros 15 dias será de responsabilidade do empregador (quando houver), e o período subsequente será custeado pelo INSS, independentemente de cumprimento de período de carência. No caso de inexistência de relação de emprego de segurada do Regime Geral de Previdência Social, o benefício será arcado integralmente pelo INSS;

II – Assistencial: quando a mulher não for segurada da previdência social, hipótese em que a prestação assume natureza de benefício eventual decorrente de vulnerabilidade temporária, cabendo ao Estado, na forma da Lei nº 8.742/1993 (LOAS), prover a assistência financeira necessária. Nesse caso, o juízo competente deverá atestar que a mulher destinatária da medida de afastamento do local de trabalho não possuirá, em razão de sua implementação, quaisquer meios de prover a própria manutenção.

STF. Plenário. RE 1.520.468/PR, Rel. Min. Flávio Dino, julgado em 15/12/2025 (Repercussão Geral – Tema 1.370) (Info 1203).

LEI MARIA DA PENHA

Afastamento do trabalho como medida protetiva e custeio da prestação pecuniária pelo INSS

Situação hipotética

Imagine a seguinte situação.

Mariana Duarte, 34 anos, trabalhava como operadora de produção em uma indústria localizada na cidade de Uberaba/MG.

Nos últimos meses, ela vinha sofrendo violência doméstica e familiar praticada por seu companheiro, Carlos Henrique, que frequentemente a submetia a ameaças, agressões físicas e violência psicológica.

Diante da gravidade da situação, Mariana buscou auxílio do sistema de justiça e obteve medidas protetivas de urgência, com fundamento na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006).

Ao analisar o caso, o Juízo de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da comarca de Uberaba (Justiça Estadual) constatou que a vítima apresentava quadro clínico de estresse pós-traumático, estando em acompanhamento médico, com prescrição de medicamentos antidepressivos e recomendação expressa de afastamento temporário das atividades laborais.

Além disso, verificou-se que Mariana vinha se ausentando do trabalho em razão da situação de violência doméstica e que a empresa empregadora já havia advertido a funcionária acerca da possibilidade de rescisão do contrato de trabalho por abandono de emprego.

Essa circunstância colocava a vítima em situação de elevada vulnerabilidade, pois a perda do emprego poderia agravar sua condição financeira e aumentar o risco de retorno ao ciclo de violência.

A decisão judicial

Diante desse cenário, o magistrado determinou, com fundamento no art. 9º, §2º, II, da Lei Maria da Penha, o afastamento da vítima de suas atividades laborais pelo período de três meses, com manutenção do vínculo empregatício e da remuneração.

O referido dispositivo estabelece:

Art. 9º (...)

§2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

(...)

II – manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

Na decisão, o magistrado aplicou por analogia o regime do auxílio por incapacidade temporária, determinando que:

- os primeiros 15 dias de afastamento fossem custeados pela empresa empregadora;
- o período subsequente fosse suportado pelo INSS.

Impugnação pelo INSS

O INSS não concordou com a decisão e impetrou mandado de segurança perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sustentando, em síntese, três argumentos principais:

1. Incompetência da Justiça Estadual

Segundo a autarquia, o juízo criminal estadual não poderia determinar a concessão de benefício previdenciário, pois causas envolvendo autarquia federal seriam de competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição.

2. Ausência de base legal para o benefício

O INSS argumentou que o auxílio por incapacidade temporária exige doença ou lesão incapacitante, não sendo possível enquadrar a violência doméstica nessa hipótese.

3. Violação a princípios constitucionais

A decisão judicial violaria os princípios da legalidade, do equilíbrio financeiro e atuarial da previdência, da prévia fonte de custeio e da separação dos poderes.

Decisão do Tribunal Regional Federal

O Tribunal Regional Federal denegou a segurança, entendendo que o juízo estadual possui competência para aplicar as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha.

Além disso, considerou que, diante da ausência de disciplina legal específica quanto ao custeio do afastamento, caberia ao INSS suportar os efeitos financeiros da medida, em razão de sua atuação no âmbito da seguridade social.

Recurso ao STF

O INSS interpôs recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, reiterando os mesmos argumentos apresentados no mandado de segurança.

O STF deu provimento ao recurso?

Não.

O Supremo Tribunal Federal negou provimento ao recurso, mantendo o entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal.

Competência do juízo estadual

O STF afirmou que compete ao juízo estadual responsável pela aplicação da Lei Maria da Penha determinar a medida protetiva de afastamento do trabalho, prevista no art. 9º, §2º, II, da referida lei.

Isso ocorre porque os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher possuem competência cível e criminal para processar e julgar as causas decorrentes de violência doméstica, conforme estabelece o art. 14 da Lei nº 11.340/2006.

Assim, a determinação de afastamento do trabalho integra o conjunto de providências destinadas à proteção da vítima.

Inexistência de violação à competência da Justiça Federal

O STF também afastou o argumento de que haveria violação ao art. 109, I, da Constituição.

Isso porque o INSS não figura como parte no processo de medida protetiva, atuando apenas como destinatário da ordem judicial de cumprimento da prestação pecuniária.

Em outras palavras, o juízo criminal estadual não está concedendo benefício previdenciário em ação própria, mas apenas determinando a execução de medida protetiva prevista em lei.

Ação regressiva contra o agressor

O STF destacou que a competência da Justiça Federal permanece preservada.

Isso porque o art. 120, II, da Lei nº 8.213/1991 prevê que o INSS deverá ajuizar ação regressiva contra o agressor, buscando ressarcimento pelos valores pagos à vítima em decorrência da violência doméstica.

Essa ação regressiva será processada na Justiça Federal, pois nela a autarquia figurará como parte autora.

Assim, o sistema jurídico funciona em duas etapas:

- primeiro, o juízo estadual determina a medida protetiva e o afastamento da vítima do trabalho;
- posteriormente, o INSS pode cobrar do agressor os valores desembolsados, por meio de ação regressiva.

Natureza jurídica do afastamento do trabalho

O STF também esclareceu que o afastamento previsto no art. 9º, §2º, II, da Lei Maria da Penha configura hipótese de interrupção do contrato de trabalho.

Nessa situação:

- o trabalhador não presta serviços;
- continua recebendo remuneração;
- há contagem do tempo de serviço;
- permanecem os recolhimentos previdenciários e fundiários.

Essa solução busca evitar que a vítima de violência doméstica sofra prejuízo adicional em sua vida profissional e econômica.

Natureza da prestação pecuniária

O STF diferenciou a natureza da prestação paga à mulher conforme sua relação com a seguridade social.

1) Natureza previdenciária

Quando a mulher for segurada do Regime Geral de Previdência Social, a prestação terá natureza previdenciária.

Nessa hipótese:

- os primeiros 15 dias de afastamento são pagos pelo empregador;
- o período subsequente é custeado pelo INSS, por analogia ao auxílio por incapacidade temporária.

A concessão do benefício dispensa período de carência, diante da natureza excepcional da situação.

2) Natureza assistencial

Caso a mulher não seja segurada da previdência social, a prestação terá natureza assistencial.

Nessa hipótese, o benefício será concedido com base na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), como forma de proteção diante de situação de vulnerabilidade temporária.

Conclusão

O STF concluiu que o juízo estadual responsável pela aplicação da Lei Maria da Penha possui competência para determinar o afastamento da vítima do trabalho, com manutenção da fonte de renda.

Nesses casos, cabe ao INSS custear a prestação pecuniária correspondente, cuja natureza poderá ser previdenciária ou assistencial, conforme o vínculo da mulher com a seguridade social.

Tese fixada (Tema 1.370 – Repercussão Geral):

1. Compete ao juízo estadual responsável pela aplicação da Lei Maria da Penha determinar a medida protetiva de afastamento do trabalho prevista no art. 9º, §2º, II, da lei.
2. O INSS deve custear a prestação pecuniária decorrente da medida, sem prejuízo da possibilidade de ajuizamento de ação regressiva contra o agressor na Justiça Federal.
3. A expressão “vínculo trabalhista” deve ser interpretada de forma ampla, abrangendo qualquer fonte de renda da mulher que precise ser interrompida em razão da violência doméstica.
4. A prestação terá natureza previdenciária ou assistencial, conforme o vínculo da vítima com a seguridade social.

STF – Plenário – RE 1.520.468/PR – Rel. Min. Flávio Dino – julgado em 15/12/2025 (Tema 1.370 – Repercussão Geral).

LEI MARIA DA PENHA

Afastamento do trabalho como medida protetiva e custeio da prestação pecuniária pelo INSS

Situação hipotética

Mariana Duarte, 34 anos, trabalhava como operadora de produção em uma indústria localizada na cidade de Uberaba/MG.

Nos últimos meses, ela vinha sofrendo violência doméstica e familiar praticada por seu companheiro, Carlos Henrique, que frequentemente a submetia a ameaças, agressões físicas e violência psicológica.

Diante da gravidade da situação, Mariana buscou auxílio do sistema de justiça e obteve medidas protetivas de urgência, com fundamento na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006).

Ao analisar o caso, o Juízo de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da comarca de Uberaba (Justiça Estadual) constatou que a vítima apresentava quadro clínico de estresse pós-traumático, estando em acompanhamento médico, com prescrição de medicamentos antidepressivos e recomendação expressa de afastamento temporário das atividades laborais.

Além disso, verificou-se que Mariana vinha se ausentando do trabalho em razão da situação de violência doméstica e que a empresa empregadora já havia advertido a funcionária acerca da possibilidade de rescisão do contrato de trabalho por abandono de emprego.

Essa circunstância colocava a vítima em situação de elevada vulnerabilidade, pois a perda do emprego poderia agravar sua condição financeira e aumentar o risco de retorno ao ciclo de violência.

A decisão judicial

Diante desse cenário, o magistrado determinou, com fundamento no art. 9º, §2º, II, da Lei Maria da Penha, o afastamento da vítima de suas atividades laborais pelo período de três meses, com manutenção do vínculo empregatício e da remuneração.

O referido dispositivo estabelece:

Art. 9º (...)

§2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

(...)

II – manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

Na decisão, o magistrado aplicou por analogia o regime do auxílio por incapacidade temporária, determinando que:

- os primeiros 15 dias de afastamento fossem custeados pela empresa empregadora;
- o período subsequente fosse suportado pelo INSS.

Impugnação pelo INSS

O INSS não concordou com a decisão e impetrou mandado de segurança perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sustentando, em síntese, três argumentos principais:

1. Incompetência da Justiça Estadual

Segundo a autarquia, o juízo criminal estadual não poderia determinar a concessão de

benefício previdenciário, pois causas envolvendo autarquia federal seriam de competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição.

2. Ausência de base legal para o benefício

O INSS argumentou que o auxílio por incapacidade temporária exige doença ou lesão incapacitante, não sendo possível enquadrar a violência doméstica nessa hipótese.

3. Violação a princípios constitucionais

A decisão judicial violaria os princípios da legalidade, do equilíbrio financeiro e atuarial da previdência, da prévia fonte de custeio e da separação dos poderes.

Decisão do Tribunal Regional Federal

O Tribunal Regional Federal denegou a segurança, entendendo que o juízo estadual possui competência para aplicar as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha.

Além disso, considerou que, diante da ausência de disciplina legal específica quanto ao custeio do afastamento, caberia ao INSS suportar os efeitos financeiros da medida, em razão de sua atuação no âmbito da seguridade social.

Recurso ao STF

O INSS interpôs recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, reiterando os mesmos argumentos apresentados no mandado de segurança.

O STF deu provimento ao recurso?

Não.

O Supremo Tribunal Federal negou provimento ao recurso, mantendo o entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal.

Competência do juízo estadual

O STF afirmou que compete ao juízo estadual responsável pela aplicação da Lei Maria da Penha determinar a medida protetiva de afastamento do trabalho, prevista no art. 9º, §2º, II, da referida lei.

Isso ocorre porque os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher possuem competência cível e criminal para processar e julgar as causas decorrentes de violência doméstica, conforme estabelece o art. 14 da Lei nº 11.340/2006.

Assim, a determinação de afastamento do trabalho integra o conjunto de providências destinadas à proteção da vítima.

Inexistência de violação à competência da Justiça Federal

O STF também afastou o argumento de que haveria violação ao art. 109, I, da Constituição.

Isso porque o INSS não figura como parte no processo de medida protetiva, atuando apenas como destinatário da ordem judicial de cumprimento da prestação pecuniária.

Em outras palavras, o juízo criminal estadual não está concedendo benefício previdenciário em ação própria, mas apenas determinando a execução de medida protetiva prevista em lei.

Ação regressiva contra o agressor

O STF destacou que a competência da Justiça Federal permanece preservada.

Isso porque o art. 120, II, da Lei nº 8.213/1991 prevê que o INSS deverá ajuizar ação regressiva contra o agressor, buscando ressarcimento pelos valores pagos à vítima em decorrência da violência doméstica.

Essa ação regressiva será processada na Justiça Federal, pois nela a autarquia figurará como parte autora.

Assim, o sistema jurídico funciona em duas etapas:

- primeiro, o juízo estadual determina a medida protetiva e o afastamento da vítima do trabalho;
- posteriormente, o INSS pode cobrar do agressor os valores desembolsados, por meio de ação regressiva.

Natureza jurídica do afastamento do trabalho

O STF também esclareceu que o afastamento previsto no art. 9º, §2º, II, da Lei Maria da Penha configura hipótese de interrupção do contrato de trabalho.

Nessa situação:

- o trabalhador não presta serviços;
- continua recebendo remuneração;
- há contagem do tempo de serviço;
- permanecem os recolhimentos previdenciários e fundiários.

Essa solução busca evitar que a vítima de violência doméstica sofra prejuízo adicional em sua vida profissional e econômica.

Natureza da prestação pecuniária

O STF diferenciou a natureza da prestação paga à mulher conforme sua relação com a seguridade social.

1) Natureza previdenciária

Quando a mulher for segurada do Regime Geral de Previdência Social, a prestação terá natureza previdenciária.

Nessa hipótese:

- os primeiros 15 dias de afastamento são pagos pelo empregador;
- o período subsequente é custeado pelo INSS, por analogia ao auxílio por incapacidade temporária.

A concessão do benefício dispensa período de carência, diante da natureza excepcional da situação.

2) Natureza assistencial

Caso a mulher não seja segurada da previdência social, a prestação terá natureza assistencial.

Nessa hipótese, o benefício será concedido com base na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), como forma de proteção diante de situação de vulnerabilidade temporária.

Conclusão

O STF concluiu que o juízo estadual responsável pela aplicação da Lei Maria da Penha possui competência para determinar o afastamento da vítima do trabalho, com manutenção da fonte de renda.

Nesses casos, cabe ao INSS custear a prestação pecuniária correspondente, cuja natureza poderá ser previdenciária ou assistencial, conforme o vínculo da mulher com a seguridade social.

Tese fixada (Tema 1.370 – Repercussão Geral):

1. Compete ao juízo estadual responsável pela aplicação da Lei Maria da Penha determinar a medida protetiva de afastamento do trabalho prevista no art. 9º, §2º, II, da lei.
2. O INSS deve custear a prestação pecuniária decorrente da medida, sem prejuízo da possibilidade de ajuizamento de ação regressiva contra o agressor na Justiça Federal.

3. A expressão “vínculo trabalhista” deve ser interpretada de forma ampla, abrangendo qualquer fonte de renda da mulher que precise ser interrompida em razão da violência doméstica.
4. A prestação terá natureza previdenciária ou assistencial, conforme o vínculo da vítima com a seguridade social.

STF – Plenário – RE 1.520.468/PR – Rel. Min. Flávio Dino – julgado em 15/12/2025 (Tema 1.370 – Repercussão Geral).